INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP

MANOEL GOMES SILVA NETO

A PROPORCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA MULTIPARENTALIDADE

São Paulo/SP

Março/2024

MANOEL GOMES SILVA NETO

A PROPORCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA **MULTIPARENTALIDADE**

Dissertação apresentada para o Programa de Pós-Graduação em Direito, Justiça Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito para a obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares

São Paulo/SP

Março/2024

MANOEL GOMES SILVA NETO

A PROPORCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA **MULTIPARENTALIDADE**

	Dissertação de mestrado de Manoel Gomes Silva Neto , intitulada: "A Proporcionalidade da Obrigação Alimentar na Multiparentalidade", orientado pelo Prof. Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, apresentado à banca examinadora designada pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), em//	
BANCA EXAMINADORA:		
	narães Tavares – Doutor sino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)	
Fabiana Domingues Car	doso – Doutora	
Rafael Silveira e Silva - I	Doutor	

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, inicialmente, a Deus, pela oportunidade de me conceder vida, saúde e persistência neste plano, e por estar presente em todas as minhas missões e vitórias.

Agradeço ao meu orientador, Professor João Paulo Lordelo, por todo suporte, paciência, liberdade e confiança que me foram concedidos na confecção deste trabalho.

Do mesmo modo, agradeço aos Professores Rafael Silveira e Silva e Fabiana Domingues Cardoso, por todos os ensinamentos, contribuições e cordialidade que me foram dispensados durante a elaboração desta dissertação.

Agradeço ao IDP e todos os funcionários do instituto, em especial a Ana Victor e Kelly que me deram todo apoio durante este curso.

Aos colegas e amigos que conquistei ao longo do mestrado e que me acompanharam durante todo percurso: André Simoni e Gusmão, Cássio Vieira Leite e Jeferson de Souza Freitas; e aos amigos de sempre, Abraão Lázaro de Araújo e Sá, Fernão Moreira Tálamo e Ricardo Barbosa Bastos, os quais pretendo levar para o resto da vida, pela alegria e consideração que sempre me foram destinadas, registro os meus agradecimentos com muito carinho.

À Rebecca Rafaella Correa de Araújo e Sá, pessoa especial e que sempre terá um espaço reservado no meu coração e na minha memória, agradeço por ter acompanhado a minha trajetória acadêmica e profissional por aproximadamente nove anos, com seu companheirismo, ternura, entusiasmo, coragem, paciência e resiliência, sempre me ajudando em todos os momentos, inclusive naqueles mais difíceis de nossas vidas, registro meus mais afetuosos agradecimentos.

Por fim, à minha família, em especial à minha mãe, Maria de Lourdes, materialização de amor e cuidado, ao meu pai e melhor amigo, Carlos, exemplo de liderança, coragem, força e dedicação; aos meus irmãos, Juliana e Carlos Jr., pela fraternidade que ultrapassa nossos laços sanguíneos; à minha filha Manuela, e sobrinhas Natália e Bárbara, por me fazerem buscar ser uma pessoa cada vez melhor. Todos vocês são meu porto seguro, minha inspiração e serei eternamente agradecido por fazerem parte da minha vida.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC - Código Civil

CJF - Conselho de Justiça Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

PGR - Procuradoria Geral da República

PL - Projeto de Lei

PLS - Projeto de Lei do Senado

PODE-GO - Podemos Goiás

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Os efeitos da multiparentalidade são objeto de debates e controvérsias na sociedade e no meio jurídico, os quais ficaram ainda mais em evidência após o julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal. Em referido julgamento, ao se reconhecer a possibilidade da dupla paternidade com base no "princípio da felicidade", as amplas repercussões do precedente não foram amplamente exploradas, em especial no que concerne à divisão das obrigações alimentares dos pais/mães responsáveis, surgindo uma lacuna a ser resolvida no julgamento de casos concretos, ante a falta de balizas pré-fixadas. Assim, diante da relevância do tema, valendo-se do método dedutivo, este trabalho tem como problema de pesquisa a possibilidade e os limites da aplicação do princípio da proporcionalidade como parâmetro de solução de conflito das relações alimentares multiparentais, sem que haja a apresentação de fórmula meramente aritmética. Além disso, será analisada a possibilidade de concessão de duas ou mais pensões alimentícias nos vínculos multiparentais, bem como a isenção da responsabilidade dos pais nesse pagamento e em quais termos, a partir da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-Chave: Direitos humanos e fundamentais. Multiparentalidade. Filiação. Alimentos. Proporcionalidade.

ABSTRACT

The effects of multiparenting are the subject of debates and controversies in society and in the legal environment, which became even more evident after the judgement of RE 898.060/SC by the Federal Supreme Court. It that judgment, when recognizing the possibility of dual paternity based on the "happiness principle", the broad repercussions of the precedent were not widely explored, especially regarding the division of food obligations between responsible fathers/mothers, resulting in a gap to be resolved in the judgment of specific cases, given the lack of pre-established goals. Thus, given the relevance of the topic, using the deductive method, this work has as its research problem the possibility and limits of applying the principle of proportionality as a parameter for conflict resolution in multiparental food relationships, without the presentation of purely arithmetic formula. Furthermore, the possibility of granting two or more alimony payments in multiparental relationships will be analyzed, as well as the exemption from parents' responsibility for this payment and under what terms, based on bibliographical and jurisprudential research.

Keywords: Humans and fundamental rights. Multiparenting. Affiliation. Parental support. Proportionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – FAMÍLIA, AFETO E PARENTALIDADE RESPONSÁVEL 11	
1.1. Evolução histórica dos modelos de família	2 7 0
CAPÍTULO 2 – MULTIPARENTALIDADE35	5
2.1. Multiparentalidade e o direito comparado	0
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DO DEVER DE CUIDADO53	
3.1.Incursão histórica dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro	5 5 9
CAPÍTULO 4 – PROPORCIONALIDADE ALIMENTAR E MULTIPARENTALIDADE	
4.1. Princípio da Proporcionalidade. Trinômio: Possibilidade X Necessidade X Proporcionalidade	9 4 6
CONCLUSÃO8	8
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	3

INTRODUÇÃO

A filiação era tratada de forma discriminatória antes do advento da Constituição de 1988, uma vez que, por regramento específico do Código Civil de 1916, os filhos eram classificados em legítimos e ilegítimos. Os primeiros eram aqueles originados dos pais unidos pelo matrimônio e, portanto, merecedores de tutela do Estado. Os filhos ilegítimos, por sua vez, eram aqueles nascidos fora do casamento, de relações classificadas como espúrias, razão pela qual sequer tinham o seu direito à paternidade reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Promulgada a Constituição de 1988, não restou mais qualquer distinção entre os tipos de filiação, prevalecendo o princípio da igualdade entre os filhos, consubstanciado no parágrafo 6º, do art. 227.

Como as relações familiares devem se basear no amor, no carinho e na compreensão, o princípio da afetividade ganhou destaque na atualidade, sobretudo ao nortear as relações entre pais e filhos socioafetivos. Em razão disso, é possível se falar no reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade, situação em que o filho tem mais de um pai ou mãe, o que demanda a reciprocidade no seio familiar, ou seja, assim como o filho deve reconhecer o(a) padrasto/madrasta como pai/mãe, este(a) também deve reconhecer aquele como seu filho.

Apesar de a Suprema Corte brasileira, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC (2019), ter admitido que a filiação deve ser reconhecida por vínculos biológicos e socioafetivos simultaneamente, o tema ainda continua polêmico na doutrina e na jurisprudência. Isso porque os efeitos jurídicos gerados por esse instituto não foram totalmente delimitados, cabendo ao legislador, através de uma nova proposta legislativa, e aos tribunais inferiores formarem critérios de proporcionalidade para equalizar as obrigações alimentares multiparentais.

Esta pesquisa, portanto, foi motivada pelo surgimento do instituto da Multiparentalidade, bem como os efeitos jurídicos que podem ser gerados a partir do reconhecimento da filiação multiparental, biológica e socioafetiva.

E, no intuito de orientar a elaboração deste trabalho dissertativo, suscitam-se os seguintes questionamentos:

É possível criar uma fórmula para aplicar na obrigação alimentar diante da multiparentalidade?

Além disso, é viável que sejam concedidas duas ou mais pensões alimentícias nos vínculos multiparentais?

E, por fim, pode-se isentar um dos pais/mães do pagamento da pensão alimentícia na multiparentalidade? Em quais termos ou de que forma isso pode acontecer?

Para responder a essa problemática, esta dissertação foi dividida em 3 capítulos cujo conteúdo de cada um deles segue abaixo.

No primeiro capítulo do presente estudo, serão examinados os modelos de família existentes ao longo da história do Direito brasileiro, os efeitos decorrentes do princípio da afetividade como norteador do afeto na filiação, além dos elementos jurídicos do estado de posse de filho, a parentalidade responsável na multiparentalidade e suas questões controversas, e ainda, análises do direito comparado no tocante à matéria e do Recurso Extraordinário 898.060/SC (2019), além da análise do trâmite processual de referido recurso.

No segundo capítulo, serão abordados a origem e o conceito de alimentos, sob a égide da legislação brasileira com enfoque no dever familiar de sustento e na proteção integral da criança e do adolescente.

Ao final do estudo, serão discutidos os efeitos jurídicos da multiparentalidade, bem como a concomitância de obrigações alimentares nesse

instituto e a forma como poderá ser aplicado o Princípio da Proporcionalidade como critério de solução de conflitos nesse tipo de situação, observado o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e avaliados os modos de divisão da obrigação, além dos efeitos causados pela indignidade parental no âmbito dos alimentos.

Pretende-se, em suma, abordar os principais pontos sobre o tema para colaborar com o aprimoramento da aplicação do Princípio da Proporcionalidade das obrigações alimentares correlacionadas à multiparentalidade, utilizando-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica e documental a partir da análise da legislação constitucional e cível, além das normas de direito internacional, jurisprudência, doutrina de direito e filosofia, documentos históricos, dados estatísticos e notícias. Para tanto, adota-se o método dedutivo na pesquisa e na investigação jurisprudencial.

Dentro desse contexto, este trabalho acadêmico procura trazer uma contribuição para o meio jurídico e para a sociedade, propondo soluções a partir da aplicação do princípio da proporcionallidade no instituto da multiparentalidade.

CAPÍTULO 1 – FAMÍLIA, AFETO E PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Neste capítulo será realizada uma abordagem do conceito de família e a forma como o afeto interfere na parentalidade responsável. Para tanto, far-se-á uma análise do valor jurídico do afeto na filiação e seu reflexo na multiparentalidade.

1.1 Evolução histórica dos modelos de família

A Constituição Federal de 1988 criou uma nova ordem jurídica, trazendo inovações relativas ao conceito e concepção de família, desvinculando do pensamento tradicional de que esta seria somente aquela composta por um homem e uma mulher, selados pelo matrimônio, e, eventualmente, pelos filhos decorrentes dessa união.

Além do matrimônio, a Constituição de 1988 também reconheceu expressamente como entidade familiar a união estável (art.226, §3°) e a família monoparental (art.226, §4°).

Contudo, o rol do artigo 226 da Constituição Federal não é taxativo, considerando que tanto a doutrina especializada como a jurisprudência também reconhecem como modelo as famílias homoafetivas, anaparentais, recompostas/reconstituídas, e até mesmo unipessoal para fins de proteção e salvaguarda do instituto do bem de família.

É como leciona Giselda Hinoraka¹:

Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares (...) temos observado que a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.

¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tratado de Direito das Famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 57, 2015.

A Constituição Federal, no inciso III, de seu artigo 1º, consagra o princípio da dignidadeda pessoa humana, sendo este o ponto de transformação do paradigma de família. Assim, com toda essa ordem de valores, o então Novo Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse aos parâmetros constitucionais.

O tratamento isonômico dos modelos de família e a liberdade do cidadão em poder eleger o seu, decorrem de princípios constitucionais sistematicamente prescritos, os quais devem ser objeto de observância na formação do juízo de valor de cada operador do direito.

Independentemente da unanimidade do seu reconhecimento e da legitimidade, é certa a possibilidade de verificar entidades familiares para além do previsto no artigo 226 da Constituição de 1988, dada a identificação dos diversos tipos de famílias já reconhecidas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Além disso, autoriza-se o uso da analogia, considerando que se trata de um instrumento que autoriza a decisão de casos semelhantes com fundamento nos mesmos motivos de decidir. Dessa forma, é possível concluir que, se o afeto alcança todas as relações interpessoais que formam uma família, ele possui poder para legitimar, através da analogia e dos princípios constitucionais, pouco importando a existência de modelos familiares normatizados.

1.2. O valor jurídico do afeto na filiação

A promulgação da Constituição de 1988 concedeu relevância jurídica ao afeto, o qual foi reconhecido juridicamente a partir dessa nova perspectiva constitucional, sem, entretanto, adquirir respaldo na legislação civilista, já que ainda não há suporte legal na normatividade infraconstitucional. Apesar disso, cumpre assinalar que, anteriormente, o afeto, de modo muito singelo, já dava

seus primeiros sinais nas relações familiares, uma vez que se admitia a adoção como modalidade de filiação².

No entanto, é certo que esse elemento ganhou relevância jurídica com a Constituição de 1988, a qual concedeu-lhe suporte jurídico. Houve, portanto, a constitucionalização de um novo modelo de família, que conferiu espaço para as realizações pessoais com base no afeto. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores e psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas que buscam explicar as relações familiares contemporâneas³.

Esse elemento tornou-se tão relevante nas relações familiares que foi elevado ao *status* de princípio constitucional, através do chamado Princípio da Afetividade, implícito no nosso sistema jurídico. Para Paulo Lôbo, é possível identificar na Constituição de 1988 quatro fundamentos essenciais ao princípio da afetividade:

O princípio da afetividade está implícito na <u>Constituição</u>. Encontramse na <u>Constituição</u> fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independente de sua origem (art. 227, § 6°); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5° e 6°); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4°); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227)⁴.

Em resumo, a emersão do afeto nas relações familiares fez com que a concepção de família matrimonializada se tornasse ultrapassada, posto que esse novo elo familiar não é compatível com um conceito único e estanque. Em função da valorização do afeto nas relações, os operadores do direito se voltaram a este elemento para elucidar os enlaces familiares da contemporaneidade.

-

² FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2.ed. São Paulo: Atlas, p. 106, 2011.

³ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. v.5 13. ed. São Paulo: Saraivajur. 2023.Ebook Kindle.

⁴ Idem.

Tecidas tais premissas, faz-se necessária a breve distinção entre paternidade biológica, registral e socioafetiva, demonstrando-se a relevância de cada uma na definição de entidades familiares.

Apenas na última, o afeto é determinante para sua caracterização, sendo que, nas demais, nem sempre é existente, até porque a parentalidade biológica foi a primeira a ser fixada e decorre da consanguinidade, e a parentalidade registral, consubstancia-se no ato de declarar-se pai ou mãe de alguém, perante o oficial de Registro Civil.

A lavra do assento de nascimento tem presunção de veracidade e publicidade. A legislação presume a parentalidade dos filhos havidos durante o casamento como biológicos, bastando, nesses casos, que um dos genitores compareça à serventia registral para proceder à lavratura do assento de nascimento. Em caso de não serem os genitores casados, será necessária a presença de ambos para que o assento seja lavrado. Comparecendo apenas a mulher, ela poderá declinar o nome do genitor, dando início ao procedimento administrativo de Investigação Oficiosa de Paternidade, no qual o suposto pai será chamado para informar se reconhece ou não a paternidade que lhe foi imputada.

A parentalidade socioafetiva, por sua vez, consubstancia-se em uma relação "afetiva, de longa duração e íntima", constatada pela reputação perante terceiros de uma constituição familiar, pelo tratamento existente em uma relação de pais e filhos, em que uma pessoa declara a outra como filho, cumulada com o aceite de chamamento de pai/mãe (*tractatus*, fama e *nomen*):

¹⁾ *Tractatus*: o tratamento dos pais para com os filhos, garantindo-lhes a educação, subsistência etc.;

²⁾ Fama ou Reputatio: conhecimento da situação diante a sociedade;

³⁾ *Nomen* ou *Nominatio*: o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade/maternidade. ⁵

⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 38, 2017.

No ano de 2006, na IV Jornada de Direito Civil, parentalidade socioafetiva teve sua relevância reconhecida, através da edição do Enunciado nº 339 do CJF, que possui o seguinte teor: "A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho".

Em avanço, o CJF, na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, aprovou o enunciado nº 519, com a seguinte redação⁷:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para eu produza efeitos pessoais e patrimoniais.

A afetividade como critério de valor na filiação tornou-se ainda mais robusto quando do julgamento do RE n. 898.060/SC⁸ pela Suprema Corte Brasileira, onde fora colacionado o ensinamento do Ministro Edson Fachin nos seguintes termos:

A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor àquela e serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, 'reside antes no serviço e amor que na procriação.

A alta relevância do tema, e o silêncio do legislador ordinário, fizeram com que, em 2017 o Conselho Nacional de Justiça editasse o seu provimento de número 639, ocasião em que admitiu a possibilidade de se proceder ao reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil.

Referido ato normativo foi alterado pelo provimento 83/2019, de modo que agora somente adolescentes, ou seja, pessoas maiores de 12 anos podem ter o

.

⁶ AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado. Jornadas de Direito Civil I,III, IV e V. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, p. 55, 2012.

⁷ AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado. Jornadas de Direito Civil I,III, IV e V. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, p. 73, 2012.

⁸ Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092. Acesso em: 17.06.2023.

⁹ Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 02.06.2023.

reconhecimento socioafetivo feito em cartório. Para pessoas com a idade inferior a 12 anos, o pleito de reconhecimento da filiação socioafetiva deve ocorrer através de intervenção judicial. Ressalve-se que, em virtude do resultado da consulta de nº 0000060-94.2023.2.00.0000, o CNJ, por unanimidade, seguindo o voto do Conselheiro Marcelo Terto e Silva e o seu provimento de nº 149/2023, proibiu que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva voluntária fosse realizado em cartório sem prévia anuência dos pais biológicos 10.

Em que pese haja ausência legislativa acerca da filiação socioafetiva, há tramitação do Estatuto das Famílias perante o Senado Federal (PLS 470/2013), no qual confere-se ao componente afetivo da filiação o mesmo valor do componente biológico, através do seu artigo 75¹¹.

O direito comparado, a ser analisado com maior profundidade em capítulo próprio deste estudo, por sua vez, em especial o direito norte americano, já tratava da afetividade como critério de valor nas relações de parentesco desde a década de 1980, quando a Suprema Corte de Louisiana, ao julgar o caso *Cole x Smith* ¹², reconheceu a possibilidade de reconhecimento da figura da dupla paternidade (*dual paternity*), tendo como corolário os Princípios da Afetividade e da Busca da Felicidade, visando atender o melhor interesse do menor que estava em jogo.

Referido julgamento serviu como paradigma para a jurisprudência da Corte, e manteve-se firme ao longo dos anos, fazendo com que o Estado de Louisiana alterasse a sua legislação no ano de 2005, vindo a permitir através da sua Codificação Civil, que uma pessoa tenha dois pais, com os mesmos direitos e deveres.

¹⁰ CICCI. Luís Cláudio. Agência CNJ de notícias. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/norma-impede-cartorios-de-reconhecer-paternidade-afetiva-sem-que-pai-e-mae-se-pronunciem/. Acesso em: 09/03/2024.

¹¹ Art. 75. Os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações ou práticas discriminatórias.

¹² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. COURT LISTENER. SUPREME COURT OF LOUISIANA. *SMITH V. COLE, 553 So. 2d 847 (La. 1989).* 11 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/. Acesso em: 09.09.2023.

Nota-se assim, que, como no Estado de Louisiana, o Estado brasileiro tende a normatizar expressamente o afeto como valor jurídico da filiação, por influência da jurisprudência, e com ampla proteção constitucional, ainda que seja de forma implícita.

1.3. Elementos jurídicos do estado de posse do filho

A posse de estado de filho não se encontra regulada no Código Civil, visto que foi inserida no direito brasileiro por construção da doutrina e da jurisprudência, e, nas palavras de Paulo Lôbo, consiste na

situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder aos requisitos legais da filiação. É uma combinação suficiente de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer¹³.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a posse de estado de filho, caracterizada pela *nominatio*, *tractatus* e fama, exigia como pressuposto de constituição que os pais fossem casados ou que tivessem vivido como tais, para que os filhos fossem assim legitimados. Além disso, o estado de filiação era admitido apenas para fins de prova e suprimento do registro civil, conforme relatado pelo autor acima mencionado¹⁴.

Com a vigência da Constituição Cidadã, em especial pelo disposto do § 6°, de seu artigo 227, a exigência da efetividade do matrimônio como pressuposto de constituição da posse de estado de filho foi eliminada diante da aplicação do princípio da isonomia, que veda a diferenciação de tratamentos entre filhos concebidos e não concebidos de uma relação conjugal.

Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho, simplificando o conceito de posse de estado de filho, a equiparam a uma espécie de adoção não formalizada, popularmente conhecida com a condição do "filho de criação", que é acolhido no seio familiar, com o mesmo tratamento dado aos filhos biológicos¹⁵.

¹⁵ GANGLIANO.Pablo Stoze, PAMPLONA FILHO.Rodolfo. Manual de Direito Civil: Volume Único. 5.Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. Ebook Kindle.

¹³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. v.5 13. ed. São Paulo: Saraivajur. 2023.Ebook Kindle ¹⁴ Idem.p.237

A propósito, o CJF, através da edição do enunciado 256, realizada na II Jornada de Direito Civil reconhece o estado da posse de filho como "modalidade de parentesco civil¹⁶".

A posse de estado de filho não pode, todavia, ser confundida isoladamente com a parentalidade socioafetiva. Nesse sentido, Luciana Leão Pereira Viana, ao distinguir a socioafetivade do estado de posse de filho explica:

A posse de estado de filho é, de fato, requisito essencial para configuração da paternidade socioafetiva, contudo não é o único. Imperioso se faz avaliar criteriosamente se existe o elemento determinante para estabelecimento, qual seja: vontade. Assim, presentes os requisitos já trabalhados – fama, tratamento e nome – e a vontade de serem pai e filho, com base no reconhecimento recíproco e exercício da função paterna estar-se-á diante de uma verdadeira relação paterno-filial ¹⁷.

Faz-se importante esclarecer que há possibilidade de reconhecimento da posse de estado de filho *post mortem*, desde que comprovados os elementos *nominatio*, *tractatus* e fama, cumulados com a vontade do pai/mãe falecido, conforme noticiado no informativo 581 do STJ, que publicou o julgamento do REsp 1500.999/RJ, realizado pela Terceira Turma do Tribunal, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, com o seguinte teor:

RECONHECIMENTO DIREITO CIVIL. DE **PATERNIDADE** SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença." O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante

¹⁷ VIANA, Luciana Leão Pereira. *Paternidade Socioafetiva e Posse de Estado de Filho: em busca da distinção necessária à luz do princípio da autodeterminação*. In. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. (Org.). Et al. **Temas Atuais de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: RTM, p. 201, 2014.

_

¹⁶ AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, p. 46, 2012.

não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635-PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.18

Ressalte-se que uma vez registrada espontaneamente a relação paterno/materno filial em assento de nascimento por parentes não biológicos, decorrente da posse de estado de filho, esta não poderá ser anulada através do ajuizamento de futura ação negatória de paternidade/maternidade, por prevalência do vínculo socioafetivo em face do biológico. O STJ, inclusive, possui jurisprudência pacífica nesse sentindo, a exemplo do julgamento do REsp 1412946/MG¹⁹.

Questão polêmica surge na jurisprudência em casos nos quais são constatadas, na relação paterno-filial, quando o pai registral assume a paternidade por acreditar ser o pai biológico de seu filho e, posteriormente, descobre que não é.

¹⁹ STJ. REsp 1412946/MG Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016.

_

¹⁸ STJ. Informativo de jurisprudência nº 581. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3946/4171. Acesso em: 28/02/2024.

A matéria é controversa dentro do próprio STJ e a jurisprudência ainda não se encontra pacificada, vez que, para o Ministro Luís Felipe Salomão, o estado da posse de filho deve se sobrepor em face do erro substancial em casos de longo vínculo afetivo vivido entre as partes²⁰, enquanto para o Ministro Marco Aurélio Bellizze, a paternidade registral não pode ser mantida com base em uma relação afetiva que se manteve apenas enquanto o erro substancial não era conhecido por aquele que realizou o registro²¹.

Inexistindo, entretanto, a posse de estado de filho e afeto entre as partes, o vínculo registral não deve ser mantido quando confirmada a incompatibilidade parental genética, em casos de ocorrência de erro substancial quando do registro de filiação, conforme decidido pela Terceira Turma do STJ, no REsp 1930823/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze²².

1.4. Multiparentalidade e Parentalidade Responsável

A Constituição Federal, ao eliminar o modelo familiar imposto pelo Código Civil de 1916, como já relatado neste estudo, eliminou a superada concepção de subordinação à autoridade parental. A família patriarcal, fruto do pátrio poder, deu lugar aos novos modelos de família, estando estes norteados pelo poder familiar, com a finalidade de atender o melhor interesse dos filhos, espaço no qual surge a multiparentalidade.

Ao conceituar o fenômeno da multiparentalidade, Daniela Paiano a define como

um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento — alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós.²³

²⁰ STJ. REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012.

²¹ STJ. Resp 1330404/RS. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 05/02/2015, Dje 19/02/2015.

²² STJ - REsp: 1930823/PR. Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021

²³ PAIANO, Daniela Braga. A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 155, 2017.

Maria Berenice Dias, discorrendo acerca da multiparentalidade, defende que "coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los"²⁴.

De todo modo, independentemente do vínculo da parentalidade ser biológico ou socioafetivo, pais e mães possuem a obrigação de oferecer totais condições para que seus filhos se desenvolvam plenamente, mesmo no regime de multiparentalidade, em decorrência do princípio constitucional da parentalidade responsável.

A despeito do conceito do princípio constitucional da parentalidade responsável, a Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do REsp 1887697/RJ, de sua relatoria, assenta que o princípio da parentalidade responsável, enseja aos pais e mães o dever de priozar o bem-estar físico, psíquico e espiritual de seus filhos, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em favor destes²⁵, decorrendo tal responsabilidade aos pais biológicos como fruto da reprodução daquele ser humano, e aos pais socioafetivos pelo encargo social espontaneamente assumido, recaindo sobre ambos, o ônus da organização familiar.

Todavia, havendo pluralidade de vínculos familiares com pendência de reconhecimento, e estando o filho totalmente assistido material e afetivamente por um de seus pais ou mães, sejam biológicos ou afetivos, deverá ser aplicado referido princípio com a máxima atenção e razoabilidade, a fim de se evitar prejuízos ao desenvolvimento daquela pessoa, principalmente em se tratando de criança ou adolescente, tal qual, como medida de controle de abuso de direito e violações a boa fé.

Nesse sentir, comungamos com o entendimento de João Aguirre, quando da análise da decisão posta no RE 898060/SC, abaixo destacado:

²⁵ STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 237, 2021.

Importante frisar que, assim como José Fernando Simão, entendemos que parentesco provém do afeto e não da ascendência genética e fazemos a necessária distinção entre o direito de se reconhecer a origem biológica e a parentalidade socioafetiva. E será a partir do afeto que traçaremos o caminho para a assunção da multiparentalidade em alguns casos e para o reconhecimento tão somente da origem biológica em outros. Isso porque entendemos que o limite para a assunção da primeira, a multiparentalidade, encontra-se exatamente na existência ou não da afetividade, eis que o reconhecimento de vínculos concomitantes só será possível quando existente a socioafetividade em todas as relações a serem consideradas. Assim, uma vez configurada a parentalidade socioafetiva entre o pai biológico e o filho, e também comprovada a socioafetividade com outra pessoa que exerça concomitantemente o papel paterno, será possível o reconhecimento de vínculos simultâneos. O mesmo se diga se duas pessoas representarem concorrentemente a figura materna, em relações afetivas com o filho. Porém, se o objetivo for eminentemente patrimonial, com vistas somente à obtenção de benefícios econômicos, tais como um pleito sucessório ou de alimentos em que não tenha existido o vínculo afetivo e represente apenas a busca pelo ganho fácil, a multiparentalidade não se consolidará, eis que o código genético por si só não é capaz de concretizá-la, sob pena de se retornar ao vetusto paradigma patrimonialista, característica do sistema jurídico de Direito Privado anterior à Constituição de 1988.26

Nessa mesma esteira, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald assinalam que: "(...) banalizar a multiparentalidade poderá importar em uma fragilização do vínculo paterno-filial, patrimonializando uma relação que tem um substrato visivelmente existencial"²⁷.

Observando o princípio da parentalidade responsável, do melhor interesse do menor, reconhece-se que a teoria da multiparentalidade se aplica de forma casuística, ou seja, a depender do caso concreto.

Aliás, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado após a fixação da tese do Tema 622 do STF, em decisão paradigmática, no REsp 1.674.849/RS, negou provimento ao pleito de reconhecimento de multiparentalidade aforado pela representante processual da

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 634-635, 2018.

²⁶ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. "Reflexões sobre a multiparentalidade e a Repercussão Geral nº 622 do STF". *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, p. 207, 2019.

menor, por entender que o ajuizamento da ação se dava exclusivamente por motivos egoístas e mesquinhos desta.

Em virtude do estudo social produzido nos autos ter constatado o desinteresse do pai biológico no reconhecimento da filiação e de dispor afeto à demandante, e da irresponsabilidade paternal daquele, destinada a outros 6 (seis) filhos oriundos de outro relacionamento, ao contrário do pai socioafetivo que concedia todo amor e assistência material à demandante, e por restar comprovado que a mãe da menor havia ajuizado a demanda por motivos egoístas e pessoais, a Terceira Turma do STJ negou provimento ao recurso, ressalvando, porém, a possibilidade da menor de reclamar a inclusão da sua ascendência genética no seu assento de nascimento quando completasse a maioridade civil.

No mencionado precedente, o Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, pontuou que:

Assinala-se que, ao tempo do ajuizamento da ação, a mãe e o pai socioafetivo da menor moravam juntos, na companhia dos outros 2 (dois) filhos, a despeito de não conviverem mais em união estável. Ademais, a genitora e o pai biológico ainda mantinham relacionamento amoroso, apesar de o genitor afirmar que não havia se separado da esposa nem pretendia constituir família com a mãe da autora.

Em decorrência disso, "o estudo social demonstrou, de modo inequívoco, que a presente ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que pretende constituir família com A.V.H. e, para tanto, tem-se valido da criança, forçando artificial aproximação" (e-STJ, fl. 102 - sem grifo no original).

Por conseguinte, como bem assinalado pelo STF no julgamento do RE n. 898.060/SP, o melhor interesse da criança deve sempre ser a prioridade da família, do Estado e de toda a sociedade, devendo ser superada a regra de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica, e vice-versa.

Portanto, de acordo os elementos coligidos nos autos, os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança inviabilizam, no caso concreto, o reconhecimento da multiparentalidade.

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

Frise-se, mais uma vez, que a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram,

cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.

Assim, reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico, sobrepondo o interesse da genitora ao interesse da menor.

Outrossim, deve-se ressaltar que ficou demonstrado que a criança tem sido assistida material e afetivamente pelo pai socioafetivo, sendo que este, ademais, claramente afirma que continuará dispensando amor e carinho necessários à filha, ao contrário do pai biológico, que não demonstra nenhum interesse no registro ou a pretensão de se aproximar afetivamente da criança.

Por fim, levando-se em consideração que a presente ação foi intentada, pela menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora (reafirme-se, no interesse próprio desta), deve-se ressalvar o direito da filha de buscar a inclusão da paternidade biológica em seu registro civil quando atingir a maioridade, tendo em vista que o estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros (c.f. REsp n. 1.618.230/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial".28

Verifica-se assim que, o princípio da parentalidade responsável não pode ser banalizado em favor de interesses egoístas, escusos e meramente financeiros, seja qual for a natureza da relação parental (jurídica, biológica ou socioafetiva), a fim de que se evite o abuso de direito e o fomento de demandas mercenárias, devendo sempre estar referido princípio em compasso com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da boa fé.

Esse, aliás, também é o entendimento de Regina Beatriz Tavares Silva, ao analisar o julgamento do REsp: 1.674.849/RS, como se vê em publicação de artigo realizada no Jornal o Estado de São Paulo, a saber:

No caso concreto, os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança restariam afetados na medida em que o pai socioafetivo, mesmo não tendo certeza quanto à paternidade, registrou a criança como sendo sua filha, enquanto o pai biológico, além de não demonstrar afeição pela menor, deixou claro ser indiferente à alteração do registro da criança. Desse modo, já estando a criança perfeitamente assistida afetiva e materialmente pelo pai socioafetivo, não haveria necessidade de reconhecimento da multiparentalidade.

Perceba-se que a interpretação exarada pelo STJ confere o devido entendimento da tese fixada pelo STF no que se refere à multiparentalidade, tomando o critério da prevalência dos interesses do filho, que não são adstritos aos aspectos materiais como pretendiam

²⁸ STJ - REsp: 1.674.849/RS, Relator: Ministra Marco Aurélio Belizze, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje: 20/04/2018.

aqueles que equivocadamente consideraram a dupla paternidade aplicável em qualquer hipótese.²⁹

Vale ressaltar que, a presente dissertação não fomenta a irresponsabilidade de pais para com os seus filhos, posto que proibida a irresponsabilidade parental no direito brasileiro. Porém, o que se defende é que se evite a marginalização da multiparentalidade, para que não se descontextualize a finalidade do instituto, que consiste essencialmente em assegurar a dignidade da pessoa humana, a busca da felicidade e a estabilização das relações familiares.

1.5. Controvérsias acerca do padrastio e da reprodução humana assistida heteróloga

Neste item serão apresentadas correntes doutrinárias controversas entre o direito de família e o direito patrimonial, referentes à possibilidade da existência do instituto da multiparentalidade.

As discussões neste tópico estudadas são existentes na doutrina antes da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 622), e se tornaram ainda mais intensificadas após a prolação de referida decisão, que admitiu o reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro.

Inicialmente, há de ressaltar que, para que ocorra a multiparentalidade, necessário se faz a aceitação da parentalidade socioafetiva em concomitância com a biológica, tema já visitado neste estudo.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira defendem que, para se formar a multiparentalidade, obrigatoriamente deve-se estar presentes o

-

²⁹ SILVA. Regina Beatriz Tavares da. Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca/. Acesso em: 29.02.2024.

princípio dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança.³⁰

Ainda nesse liame, Cristiano Cassettari assevera que a biparentalidade passou a ser reconhecida no Brasil a partir do momento em que os tribunais começaram a permitir a adoção conjunta para casais homoafetivos³¹.

Ressalte-se, porém, que somente com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, proferiu decisão que estendia os efeitos jurídicos da união estável à união homoafetiva, autorizando a adoção conjunta por casais homoafetivos. Por consequência, ante referido precedente, a jurisprudência pátria passou a admitir dupla maternidade ou dupla paternidade em favor de casais homoafetivos, que se socorriam das técnicas de reprodução assistida para formar suas famílias.³²

Outra questão polêmica que ainda traz debates na doutrina, refere-se à formação de vínculo socioafetivo entre padrasto/madrasta e enteado nas famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas, recompostas e, consequentemente, dá azo à multiparentalidade, considerando que a criança ou adolescente passa a ter um pai biológico e outro socioafetivo, ou uma mãe biológica e outra socioafetiva.

Regina Beatriz Tavares da Silva sustenta que pode existir afetividade entre padrasto e enteado e cita a expressão "outra origem", contida no artigo 1.593 do Código Civil, para embasar as diversas situações em que não existe vínculo biológico entre filho e pai.³³

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, p. 234, 2020.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 620, 2018.

³² CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 39, 2017.

³³ MONTEIRO.Washigton de Barros, SILVA, Regina Beatriz Tavares da.Curso de direito civil: Direito da família. 43 ed. São Paulo: Saraiva. p.472,2016.

Referida autora defende ainda que, diante do tratamento dado pelo padrasto ao enteado, pode surgir o direito de visitação, mesmo que ocorra o fim da relação com a genitora da criança ou do adolescente. Ainda aduz que:

Existem outras situações de parentalidade socioafetiva, que também merecem análise. Por exemplo, aquela que o marido ou companheiro da mãe, que não registra como seu o filho desta mulher, mas vive com ela e acompanha a formação e o desenvolvimento da criança, criandose vínculo afetivo entre ele e o menor, fazendo aquele homem, em várias situações, as vezes de pai, até porque o pai biológico é omisso, nos cuidados de que a criança precisa. Se esse homem se separasse daquela mulher, teria direito de continuar a ver a criança, mesmo que a mãe não quisesse, já que se desentendeu com o ex-marido ou excompanheiro? Diante do princípio da prevalência dos interesses do filho e do princípio da paternidade socioafetiva, esse direito é assegurado pelo Código Civil, cujo art. 1593 estabelece que: 'O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.' É na expressão 'outra origem' que se encontra o apoio legal para diversas situações em que não existe relação biológica ou consanguínea entre filho e pai, mas em face do tratamento dado por um homem a uma criança e da afetividade entre eles existente, pode ser reconhecido o direito a visitação. Antes do advento do Código Civil de 2002, não havia fundamento legal para que aquele homem pedisse ao juiz a regulamentação das suas visitas à criança. Somente o pai biológico tinha esse direito.34

Com isso, a autora deixa claro que dessa relação entre padrasto e enteado, mesmo com a afetividade que possa surgir entre aqueles, não se tratará de paternidade socioafetiva. Logo, aquela não admite a multiparentalidade³⁵.

Salienta ainda a autora que o direito à visitação surge em virtude das novas normas do Código Civil combinada com a proteção dos interesses do infante, mas adverte que dessa relação entre padrasto e enteado não surgirão os direitos à pensão alimentícia ou sucessórios³⁶.

A mesma escritora segue defendendo que, diante do tratamento dado pelo padrasto ao enteado, pode surgir o direito de visitação, mesmo que ocorra o fim da relação com a genitora da criança ou do adolescente. E nesse sentido ainda adverte:

_

³⁴ Idem, ibidem.

³⁵ Idem, ibidem.

³⁶ Idem, Ibidem.

Não há como acreditar em regras absolutas no direito de família, cada caso deve ser analisado, diante das circunstâncias apresentadas, com suas especificidades, embora, por trás, esteja sempre a lei, dando as diretrizes para a solução dos conflitos. Daí deve-se ter presente que a multiparentalidade, ou seja, a existência de dois pais ou de duas mães com os mesmos direitos e deveres perante o filho não é o que propugnamos nesta obra. Se aquele que foi padrasto ou madrasta tem o direito de pedir a regulamentação do regime de convivência com o enteado ou enteada, desde que beneficie o menor e não com base em adultocentrismo, isso não significa que será havido como pai ou mãe do menor, ou que seu nome deveria ser aposto no registro de nascimento da criança ou do adolescente ao lado do pai ou da mãe, tampouco que dessa relação surgirão direitos de pensão alimentícia ou sucessórios, que são típicos da relação de filiação consanguínea ou de adoção, podendo aplicar-se na paternidade socioafetiva. Assim, não se trata de paternidade socioafetiva essa relação entre padrasto ou madrasta e enteado, mas é com base nas novas regras do Código Civil e em proteção aos interesses do menor, que conviveu com o cônjuge ou companheiro do seu genitor por longos anos, que pode ser assegurado o direito de ambos às visitas.37

Nesse sentido, Ronaldo Alves de Andrade³⁸ sustenta que a relação entre padrasto ou madrasta e enteado, as quais o autor denomina padrastio e madrastio respectivamente, faz surgir o parentesco por afinidade em linha reta descendente de primeiro grau, conforme se estabelece com o parentesco biológico de filiação. Destarte, da referida filiação podem surgir diversas relações fáticas, que necessitam de enquadramento jurídico.

Referido autor define as relações de padrastio e madrastio como aquelas

(...) estabelecidas em razão de recasamento e, embora haja relação de parentesco por afinidade em razão de imposição legal, nem sempre há relação de filiação socioafetiva, estabelecendo-se, em realidade, uma relação de mera convivência, originada em razão de todos os membros da família habitarem sob o mesmo teto, inexistindo filiação socioafetiva, mantendo-se intacta a filiação consanguínea entre pais e filhos, mesmo nos casos em que o pai ou a mãe não mais reside com os filhos.³⁹

-

³⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito da família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, p. 472-473, 2016.

³⁸ ANDRADE, Ronaldo Alves de. "Reflexos jurÍdicos da filiação afetiva decorrente do padrastio e do madrastio". *In*: CHINELLAO, Silara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (org.). *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, p. 314, 2010.
³⁹ Idem, ibidem.

José Fernando Simão também tem ressalvas no que se refere à multiparentalidade, pontuando que o instituto é exceção, conforme se posiciona o STJ. O autor também defende que, na maioria das configurações familiares, somente uma pessoa exerce a função de pai e outra a de mãe, mesmo nos casos de separação ou divórcio. Portanto, José Simão deixa claro que vê com ressalvas a formação de vínculo socioafetivo entre padrasto e enteado nas famílias constituídas depois de desfazimento de relações afetivas pretéritas. E acrescenta que

A multiparentalidade efetivamente ainda não entrou na pauta do STJ. Aquele tribunal fez bem em dizer que a situação é de exceção, e não regra, como parece querer boa parte da festiva doutrina familiarista (que sempre festeja, mas poucas vezes indica a base jurídica). A multiparentalidade não é regra, e nem poderia sê-lo. Na esmagadora maioria das configurações familiares, uma única pessoa exerce a função materna, e outra a paterna. Quantas vezes não vemos casais separados ou divorciados em que o pai e mãe prosseguem exercendo suas funções. O fim do casal conjugal não implica fim do casal parental necessariamente. Quantas vezes não assistimos a abandonos paternos e o avô ou padrasto da criança passa a exercer a função paterna.⁴⁰

Em outro giro, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho⁴¹ defendem que nas famílias recompostas se configura a parentalidade entre padrasto ou madrasta e enteado e que as parentalidades biológica e socioafetiva podem conviver harmonicamente⁴². Os doutrinadores acima mencionados assim se posicionam sobre a ocorrência da multiparentalidade nos casos de famílias recompostas:

A propósito da Multiparentalidade impende trazer à baila os seguintes ensinamentos doutrinários: 'Multiparentalidade (ver também família multiparental, parentalidade socioafetiva) – É o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando o filho estabelece uma relação paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou com uma mãe. Os casos mais comuns são os padrastos e madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas e maternas ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de duas ou mais pessoas no processo reprodutivo, como, por exemplo,

⁴¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. *Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos*. Revista IBDFAM: famílias e sucessões, n. 19 (mai./jun.), 2017.
 ⁴² Referidos autores ainda defendem que a multiparentalidade ocorre também nos casos de reprodução medicamente assistida heteróloga

-

⁴⁰ SIMÃO, José Fernando. *Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família*. 13 dez. 2015. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venhadecisoes-necessarias-direito-familia/>. Acesso em: 17.01.2024.

quando o material genético de um homem e uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher. A multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade dinâmica jurídica impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que a paternidade e a maternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito que autoriza esta nova categoria jurídica. Daí o desenvolvimento da teoria da paternidade socioafetiva que, se não coincide com a paternidade biológica e registral, pode se somar a ela. 'A multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Afirma a existência do direito a convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.'

'Que as duplas maternidade e paternidade, denominadas como multiparentalidade, são viáveis e uma consequência da parentalidade socioafetiva, e que vários doutrinadores e julgados reconhecem essa possibilidade. A multiparentalidade pode ter origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de padrastio e madrastio'.⁴³

Ainda nesse liame, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues⁴⁴, mesmo antes do julgamento do RE nº 898060/SC, já defendiam que o padrasto/madrasta pode criar vínculo socioafetivo com o enteado ou enteada, visto que podem exercer o poder familiar conjuntamente com o pai/mãe biológico, portanto, ocorrendo a multiparentalidade. Conforme alhures mencionado, as autoras em comento, defendem que o exercício do poder familiar, ou seja, condutas objetivas de criar, educar e assistir, são os elementos ensejadores do parentesco socioafetivo.

Mencionadas autoras tratam da previsão do artigo 1.636 do Código Civil,176 salientando que este dispositivo não se coaduna com as novas vicissitudes sociais, pois vedam a interferência do padrasto ou madrasta no exercício do poder familiar em relação aos filhos do seu novo cônjuge ou companheiro.

Asseveram as autoras que é possível que o novo cônjuge ou companheiro compartilhe a autoridade parental com pai biológico. Para isso, basta que surja

 ⁴³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. *Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos*. Revista IBDFAM: famílias e sucessões, n. 19 (mai./jun.), 2017.
 ⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias: entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, p. 199, 2010.

o vínculo socioafetivo entre o padrasto/madrasta e o enteado, sendo o referido vínculo configurado pelo exercício fático da autoridade parental pelo novo consorte ou companheiro da genitora da criança ou do adolescente, conforme sustentam as doutrinadoras⁴⁵.

A crítica das escritoras é direcionada à última parte do artigo 1.636, visto que prevê a vedação de interferência do cônjuge ou companheiro no exercício da autoridade parental, logo impossibilitando o surgimento do vínculo afetivo, e, consequentemente, obstando o surgimento da multiparentalidade. As autoras alertam que o dispositivo em comento parece tutelar o genitor biológico em detrimento do menor já inserido em novo arranjo familiar.

Nesse sentido referidas autoras asseveram que

É possível, portanto, um exercício fático da autoridade parental. É sob tal perspectiva que deve ser analisado o art. 1636, do Código Civil de 2002, que é taxativo no sentido de que as novas núpcias ou nova união estável contraída pelo genitor não induzem à perda do poder familiar quanto aos filhos do relacionamento anterior. A situação se torna mais complexa em função da última parte do caput daquele dispositivo, que estabelece que o exercício da autoridade parental se perfaz sem a interferência do novo cônjuge ou companheiro. O mesmo ocorre quando o genitor solteiro casar ou estabelecer união estável. Ao que tudo indica, esse dispositivo visa tutelar o genitor biológico e não o menor inserido no novo contexto familiar, que deve receber a tutela mais abrangente possível. 46

As autoras citadas ainda sustentam que há uma interferência real dos padrastos ou madrastas, podendo ser de maneira positiva ou negativa, sendo plausível que se estabeleça um vínculo afetivo entre os parentes afins e os filhos do consorte ou companheiro, mesmo que não haja uma desvinculação material ou afetiva com os genitores biológicos do infante⁴⁷.

Paulo Lôbo flexibilizou o posicionamento acima e passou a entender que caso a relação fática entre padrasto ou madrasta e enteado se converta em

⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias: entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, p. 199, 2010.

⁴⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRÍGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias: entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, p. 200, 2010.
⁴⁷ Idem, ibidem.

estado de filiação, 48 surgira entre os parentes afins a parentalidade socioafetiva, por intermédio de sua espécie estado de filiação, logo podendo ocorrer a multiparentalidade. Portanto, o autor deixa de defender como condição sine qua non a destituição do poder familiar do pai ou da mãe biológica da criança ou do adolescente para que possa ocorrer a parentalidade socioafetiva entre padrasto ou madrasta e enteado.

Ao tecer comentários sobre a tese consolidada no Tema nº 622 (RE nº 898060/SC), Lôbo ensina:

A decisão do STF, portanto, tanto no que concerne à socioafetividade quanto à multiparentalidade não se aplica: [...]c) ao parentesco por afinidade (padrasto, madrasta e enteados), que tem natureza e efeitos jurídicos próprios, salvo se tiver havido conversão fática para posse de estado de filho, o que permitirá a multiparentalidade.⁴⁹

Outra questão alvo de debate em torno da multiparentalidade ocorre em relação às técnicas de reprodução humana assistida heteróloga. Há a hipótese em que o doador de material genético não é anônimo e deseja constituir vínculo de parentesco com o nascituro⁵⁰.

Anderson Schreiber e Paulo Lustosa⁵¹ apresentam julgado em que é clara a multiparentalidade, pois o doador do material genético conhece as genitoras do nascituro, sendo estas casadas. No caso em comento o Juiz determinou que constasse na declaração de nascido vivo e no assento de nascimento o nome dos três genitores e dos respectivos avós paternos e maternos.

Schreiber e Lustosa assim apresentam o julgado:

Em 19.05.2016, o juízo da 4ª Vara Cível de Santos/SP julgou procedente pedido para registro de multiparentalidade formulado por duas mulheres casadas e o doador do gameta na inseminação artificial. Em sua decisão, o magistrado observou que 'o terceiro é o doador do gameta, pessoa conhecida do casal, donde, portanto, não incide o

⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias: entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, p. 235, 2010.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. v.5 13. ed. São Paulo: Saraivajur. 2023.Ebook Kindle.

⁴⁹ Idem.lbidem.

⁵¹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *Efeitos jurídicos da multiparentalidade*. Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, set./dez., p. 854, 2016.

dever de anonimato de que trata a Resolução 2121/2015 do CRM. Ademais, pela procuração que fez juntar aos autos, reconheceu voluntariamente a paternidade do nascituro'. Invocando o direito constitucional de planejamento familiar, o juiz contrariou opinião do Ministério Público Estadual e considerou que ambas as requerentes, oficialmente casadas, são genitoras do nascituro, além do doador do gameta. Assim, determinou que constasse da Declaração de Nascido Vivo e do assento de nascimento o nome dos três genitores e dos respectivos avós paternos e maternos. (Processo nº 1007915-90.2016.8.26.0562).⁵²

Ao comentar o julgado supramencionado, Maurício Cavallazzi Póvoas, deixa claro que o julgador não se baseou, como prevalece nos casos de multiparentalidade, na constatação de formação de vínculo socioafetivo, afirmando que não há afeto entre o recém-nascido e seus pais. O membro do Ministério Público opinou pela multiparentalidade com base no vínculo socioafetivo, posicionamento refutado pelo julgador, que fundamentou sua decisão no fato de que as genitoras haviam constituído família.

Póvoas apresenta a justificativa do magistrado ao não vislumbrar vínculo socioafetivo no caso anteriormente mencionado:

O magistrado explicou: 'Quando recebi o caso, o parecer do Ministério Público era por reconhecer a multiparentalidade, mas a partir da relação socioafetiva. Isso não existe. São duas mulheres oficialmente casadas. O direito dela de ser mãe nasce do fato delas terem constituído família'.⁵³

Nesse liame, Paulo Lôbo⁵⁴ trata da aceitação jurídica da união homoafetiva como entidade familiar em virtude da decisão da ADI nº 4.277, julgada pelo STF. O autor deixa claro o rompimento binário de parentalidade, em virtude da construção do parentesco socioafetivo, e, por conseguinte a tutela da multiparentalidade, abarcando casais heterossexuais, bem como casais homossexuais.

Com a decisão do STF (ADI n. 4277) em 2011, a união homoafetiva foi juridicamente reconhecida como entidade familiar, com igual tutela jurídica conferida às demais entidades familiares. Nessa entidade familiar, o modelo binário da parentalidade continuou, dado que se

-

⁵² Idem, ibidem.

⁵³ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, p. 129, 2017.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. v.5 13. ed. São Paulo: Saraivajur. 2023. Ebook Kindle

encerra no casal de pessoas do mesmo sexo, excluídas terceiras pessoas. Todavia, paralelamente à construção da categoria da socioafetividade, peregrinou a tese da multiparentalidade, rompendo o modelo binário da parentalidade, tanto dos casais heterossexuais quanto dos casais do mesmo sexo. Pugna pela legalidade, no direito brasileiro, de múltiplos pais e mães. ⁵⁵

Vale salientar que Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira ⁵⁶ apresentam caso emblemático, que se amolda às controvérsias em torno da parentalidade. Uma criança perdeu a mãe aos sete anos de idade, indo morar com a prima do pai, porém permaneceu convivendo com o genitor e com os irmãos. Após alguns anos, a situação foi regularizada e a infante foi adotada pela prima do pai, logo extinguindo-se o vínculo com a família biológica. Porém, a criança já tinha criado vínculos com a falecida mãe, bem como com os demais parentes biológicos, o que motivou a ação objetivando declarar a multiparentalidade.⁵⁷

Os aludidos autores assim comentam o caso acima mencionado:

O problema é como superar a barreira legal advinda do art. 41 do ECA, reconhecendo o vínculo jurídico parental com família biológica, já rompido com a sentença de adoção. O que seria mais coerente com o ordenamento posto seria a declaração do múltiplo parentesco da criança adotada com base na socioafetividade com a família biológica, que nunca deixou de existir.⁵⁸

Gustavo Tepedino ainda arremata trazendo os ensinamentos de Maria Goreth Macedo Valadares, ao salientar que a adoção "à brasileira" possui realidade fática e a adoção Estatutária possui eficácia jurídica: No entanto, há doutrina argumentando certa desigualdade em relação àqueles que vivenciam uma realidade advinda da adoção à brasileira, por exemplo. Não obstante esse incômodo, não se pode ignorar que se trata de uma realidade fática e outra jurídica, cuja eficácia é diversa. Por isso, salve se houver mudança legislativa, os efeitos jurídicos não são, necessariamente, os mesmos⁵⁹.

⁵⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, p. 237, 2020.

⁵⁵ Idem, p. 247.

Idem, ibidem.
 TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 238.

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, p. 238, 2020.

CAPÍTULO 2 – MULTIPARENTALIDADE

A teoria da multiparentalidade, conforme já relatado neste estudo, não se trata de uma novidade no Direito brasileiro, muito menos no Direito alienígena. Essa teoria é utilizada para demonstrar a existência mútua de mais de um liame entre mãe ou pai, biológico ou socioafetivo, no que toca à mesma pessoa.

A partir dessa teoria será abordado neste capítulo a presença da multiparentalidade no direito comparado, e a forma pela qual a Tese 622 foi desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal a partir do RE 898060/SC.

2.1. A multiparentalidade no Direito Comparado

A multiparentalidade não é um fenômeno jurídico reconhecido exclusivamente pelo direito brasileiro, visto que sua origem passou a ser reconhecida primeiramente no direito estrangeiro, conforme se verficará adiante.

Nesta pesquisa será analisada a possibilidade de acolhimento ou não da multiparentalidade em parte do direito europeu, bem como do estadunidense. O estudo se inicia pelo Reino Unido, cujo ordenamento jurídico possuía regras rígidas relacionadas à presunção de paternidade quando existente uma relação matrimonial. Referida legislação dispunha que um filho só poderia ter o seu vínculo parental destítuido de seu genitor em casos de comprovação de que este esteve ausente da Grã-Bretanha durante os nove meses anteriores ao período gestacional.

Uma vez comprovada pelo genitor o período de afastamento no estado gestacional de sua esposa, a criança então nascida não tinha vínculo familiar paterno reconhecido, sendo considerada dessa forma como ilegítima.

Do mesmo modo, casais que não se mantinham unidos através do matrimônio não podiam ter filhos reconhecidos como legítimos, face a forte influência religiosa predominate nas relações familiares na época.

Contudo, com o avançar do tempo, o Reino Unido aperfeiçou sua legislação, ao editar o Children Act 1989⁶⁰, alterando o seu modo de reconhecimento de parentalidade ao permitir que homens solteiros possam se declarar como pais de crianças recém nascidas, desde que acompanhados e com consentimento da genitora destas.

Denota-se, assim, que o matrimônio deixa de ser requisito essencial para o reconhecimento da legitimidade dos filhos concebidos pelos seus genitores, conferindo mais dignidade à pessoa e maior responsabilidade parental aos envolvidos.

Entretanto, apesar do avanço do ordenamento jurídico britânico, ainda nos dias de hoje não existe permissão legal para que uma pessoa possa ter em seu registro de filiação anotações com mais de um pai ou uma mãe, sejam biológicos ou socioafetivos, havendo forte resistência dos tribunais do Reino Unido em intervir nasa relações vinculadas ao direito de família, que por via de regra, são resolvidas de forma particular e com baixíssima intervenção jurisdicional, o que impede o reconhecimento e desenvolvimento da multiparentalidade na localidade como um direito.

No que tange ao direito de família francês, de acordo com as lições de Cristiano Cassetari, o Código Civil de 1972 já previa, expressamente, as disposições legais relacionadas à posse de estado de filho, gerando efeitos da filiação, tratando-se a parentalidade socioafetividade no país uma realidade e não mera expectativa de direito⁶¹.

A propósito, conforme o artigo 311-17 do Código Civil Francês, o *status* atinente à filiação é definido da seguinte forma: "a posse de estado é estabelecida por fatos suficientes que relevam a conjugação da filiação com o parentesco entre uma pessoa e a família da qual ela se diz pertencer"⁶².

REINO UNIDO. Children Act 1989. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents. Acesso em: 22/02/2024.

⁶¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 98, 2017.

⁶² Idem, p.99.

Por conseguinte, o prescrito no artigo 311-1 da Legislação Civil Francesa⁶³, os fatos exigidos para qualificar a posse de estado de filho são os seguintes:

1°) que as pessoas se tratem como pais e filhos; 2°) que seja exercido os deveres de cuidado e sustento; 3°) que o reconhecimento de filiação seja social e familiar; 4°) que haja o reconhecimento de formação de entidade familiar por autoridade pública; 5°) que sejam utilizados os mesmos sobrenomes da família perante a sociedade.

Não obstante tais condições, o art. 311-2⁶⁴, complementa a exigência de que a posse de estado de filho ocorra de forma pública, a longo prazo, pacífica e contínua.

Denota-se, desse modo, à semelhança do direito francês com o brasileiro, face a necessidade dos fenômenos *tratactus*, fama e *nomen*, para que a posse de estado de filho possa ser assim considerada e, por consequência, acarretar os efeitos decorrentes da filiação socioafetiva e seus respectivos consectários.

O Código Civil Francês, porém, veda expressamente a possibilidade da concomitância da filiação biológica e socioafetiva, face a norma expressa prevista em seu artigo 320, que possuí a seguinte redação: "Desde que não tenha sido contestada em juízo, a filiação legalmente estabelecida impede o estabelecimento de outra que a contrarie" 65.

O impedimento legal do direito de dupla parentalidade na França foi desafiado pelo sistema de Justiça de referido país. Conforme relata Daniel Borillo⁶⁶, professor da Universidade de Paris Nanterre, a Corte de Cassação

. .

20.02.2024.

FRANÇA. Código Civil. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006150014, Acesso em: 22/02/2024.

⁶⁴ Idem. Acesso em: 22/02/2024.

⁶⁵ FRANÇA. Código Civil. Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006150524. Acesso em: 22/02/2024.

⁶⁶ BORRILLO, Daniel. "Persona sexum non habet: Como conciliar os direitos das mulheres e os direitos das pessoas não binárias?". *In*: Revista Direito e Práxis. Vol. 14, n. 3, p. 2015-1029, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/KqvqtnNZGrWtdCYKwqD4qSP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em:

Francesa impediu que um casal homosexual, composto por uma mulher transgenêro, conhecida como Claire, e sua companheira cisgenêro, obtivessem o reconhecimento de dupla maternidade no registro de nascimento de seu filho, gerado sexualmente por ambas, enquanto Claire ainda possuía o sexo masculino.

Irresignado, o então casal recorreu ao Tribunal Recursal de Toulose, que reformou a decisão recorrida, declarando a dupla maternidade, ou seja, inclusive daquela não gestacional⁶⁷.

Referido caso também foi apreciado pela Corte Européia de Direitos Humanos⁶⁸, que manteve a decisão tomada pelo Tribunal Recursal de Toulose,

A decisão foi comemorada pela comunidade homossexual francesa, considerando que um dos pontos mais emblemáticos da decisão consistia em resguardar o direito de pessoas do mesmo sexo terem o seu direito de paternidade/maternidade assegurados, inclusive no campo registral.

Com efeito, apesar de se tratar de um caso de biparentalidade e não de multiparentalidade, essa decisão também poderá servir como paradigma e salvaguardar relações que ainda discutem a possibilidade da dupla parentalidade na França, como ocorreu por muitos anos nos tribunais brasileiros.

Mesmo com os avanços ocorridos na jurisprudência francesa, a multiparentalidade ainda apresenta uma forte resistência para ser reconhecida e assegurada no país.

Nos Estados Unidos da América, mais precisamente o Estado de Louisiana, a aceitação da multiparentalidade obteve contornos diversos ao da França, havendo inclusive positivação acerca do direito de uma pessoa obter em seu registro de nascimento as anotações do reconhecimento de mais de um pai ou uma mãe, conforme se verificará a seguir.

^-

⁶⁷ Idem, ibidem.

⁶⁸ Idem, ibidem.

O desenvolvimento da multiparentalidade nos Estados Unidos inicia-se em 1970 com a criação do exame de DNA, e as pessoas até então classificadas como filhos ilegítimos passaram a ter os seus direitos protegidos pelos ordenamentos jurídicos de diversos Estados americanos, com a finalidade de atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pouco importando a origem e o tipo do relacionamento de seus genitores.

A *dual paternity* (dupla paternidade) é o termo jurídico utilizado nos Estados Unidos para definir a multiparentalidade, afirmando-se através do julgamento do já citado caso *Smith v. Cole*, julgado pela Suprema Corte de Louisiana em 1989⁶⁹.

Ficou assentado no caso em referência que, a *dual paternity* possuí o escopo de reconhecer e permitir a paternidade socioafetiva, sem abolir a paternidade biológica, conferindo a esses dois tipos de paternidade os mesmos direitos e obrigações, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, o genitor não poderia ser contemplado com a isenção das obrigações tidas como naturais e morais para com o seu filho biológico, em virtude de outro homem ter assumido a paternidade socioafetiva de seu filho.

O caso *Smith v. Cole* serviu como norte para reformar a legislação rigorosa do Estado de Louisiana que proibia multiparentalidade, que passou a ser expressamente autorizada nos artigos 197 de seu Código Civil de 2005, que preconiza o seguinte:

Art. 197°. Um filho pode propor uma ação para provar a paternidade mesmo que se presume ser filho de outro homem. Se a ação for

⁶⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. COURT LISTENER. SUPREME COURT OF LOUISIANA. *SMITH V. COLE, 553 So. 2d 847 (La. 1989).* 11 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/. Acesso em: 09.09.2023.

instaurada após a morte do suposto pai, o filho deverá comprovar a paternidade por meio de provas claras e convincentes.⁷⁰

Os avanços realizados pelo Estado de Louisiana no campo do direito de família servem hoje como modelo e exemplo para o mundo, a exemplo do que ocorreu no Brasil quando do julgamento do RE 898060, relatado no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Luiz Fux, conforme se verificará a seguir, revelando a sua importância atinente à multiparentalidade no direito comparado.

2.2. A marcha processual da demanda que originou o RE nº 898060/SC

Será apresentada neste item uma síntese do precedente, apreciado pela Suprema Corte, que serviu como paradigma para o presente estudo.

O processo originário de Florianópolis, trata de uma ação de investigação de paternidade ajuizada à época por uma jovem de 19 anos, em face do suposto pai biológico, pois aquela descobriu que seu pai registral (socioafetivo) não era seu genitor. Referido processo possuía em sua petição inicial pedidos de alimentos, retificação de registro de nascimento e pedido de indenização em face do pai biológico, pois alegava a requerente ter contraído dívidas em virtude de promessas não cumpridas pelo genitor.

Alegou a demandante que desde o seu nascimento até os 14 anos de idade, acreditava ser filha biológica do então companheiro (pai registral) da sua genitora. Por tal razão, o parentesco socioafetivo com o companheiro de sua genitora já se encontrava consolidado, porém, ao propor a ação, a demandante reclamou para que fosse excluído do registro de nascimento o nome do pai socioafetivo e constasse apenas o nome do pai biológico.

Ao receber a petição inicial, o Juiz da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis determinou a citação do pai registral para que integrasse à demanda, porém, este quedou-se inerte. O demandado, por sua vez, apresentou

⁷⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Código Civil de Lousiana. Disponível em: https://lcco.law.lsu.edu/?uid=10&ver=en#10. Acesso em: 25/02/2024.

contestação e, dentre as alegações, defendeu que a paternidade biológica não se sobrepõe à paternidade socioafetiva. No curso do processo restou confirmado, por intermédio de exame de DNA, que a demandante era filha biológica do demandado.

Ao proferir a sentença do processo em referência, o magistrado de piso assentou que a paternidade socioafetiva não possui prevalência sobre a paternidade biológica, assim a descoberta posterior de paternidade biológica, por intermédio do exame de DNA, traz consigo a ciência da falsidade ideológica existente no registro de nascimento, bem como a verdadeira identidade pessoal e biológica da demandante.

Dessa forma, o magistrado de piso julgou procedente o pedido ajuizado pela demandante, e determinou a retificação do registro de nascimento, excluindo o pai socioafetivo e passando a constar o nome do pai biológico, assim como arbitrou alimentos, a serem suportados pelo pai biológico, no valor de quatro salários-mínimos mensais, com início na citação até a conclusão do curso universitário, sendo rejeitado o pedido indenizatório reclamado na petição inicial.

O demandado apelou da sentença prolatada em seu desfavor, e a Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento, por maioria de votos, ao analisar o recurso de apelação respectivo. Da ementa do Acórdão se infere que o colegiado entendeu que a paternidade socioafetiva consolidada deve se sobrepor à paternidade biológica comprovada por intermédio do exame de DNA.

O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

Apelação cível com pedido de análise preliminar de agravo retido e agravo de instrumento, ambos em ação de investigação de paternidade c/c. anulação/retificação de registro civil e alimentos. (1) - do agravo retido - intenção do requerido em ver declarada a impossibilidade jurídica do pedido de investigação formulado pela parte autora, justificando a existência de filiação anotada no registro civil - direito personalíssimo, indisponível e imprescritível à obtenção da verdade quanto à origem genética, o qual encontra amparo, igualmente, no princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana - pressupostos de admissibilidade da ação evidenciados - insurgência a que se nega provimento. (2) - da apelação - sentença de procedência

parcial dos pedidos, que declarou o estado de filiação, determinando a retificação do registro de nascimento, condenando o réu ao pagamento de alimentos até a conclusão do curso superior pela requerente recurso que aponta a insuficiência de elementos seguros, com força para demonstrar o vínculo sanguíneo - fato suficientemente comprovado através da realização de prova pericial (exame de DNA), que foi, inclusive, repetida, para melhor apuração da verdade real, além dos depoimentos colhidos em audiência e outros documentos, tudo revelando que o demandado é, de fato, pai biológico da postulante forte vínculo de afetividade entre esta e o pai registral, contudo, a caracterizar situação de paternidade socioafetiva, havendo, até mesmo, manifestação expressa por parte desses dois indivíduos, no sentido de que continuarão a se reconhecer como pai e filha independentemente do resultado do processo judicial - estado de filiação preexistente que impede o reconhecimento daquele reclamado em relação ao requerido/apelante - improcedência do pedido, neste ponto, que orienta para a mesma solução quanto à alteração do registro civil de nascimento e condenação do recorrente ao pagamento de alimentos em favor da autora - provimento parcial do recurso, com a manutenção da sentença apenas no que tange à declaração da origem biológica da postulante. Se os elementos de convicção constantes dos autos não evidenciam o suposto vício de consentimento por erro quanto ao reconhecimento da paternidade, estando demonstrado, ademais, que tal ato se fez seguir e acompanhar de afetividade verdadeira, mantida a posse do estado de filho desde o nascimento da registrada, e que, passadas quase 3 (três) décadas, todos os indicativos existentes apontam para a irreversibilidade dessa situação, deve prevalecer a paternidade socioafetiva, baseada na convivência duradoura, no cultivo do afeto e na plena assistência, elementos que melhor identificam uma relação parental entre pais e filhos do que o mero vínculo genético. O estado de filiação, em hipóteses tais, já se estabeleceu previamente em relação ao pai afetivo e, portanto, não deverá ser reconhecido em sede de ação investigatória proposta pelo filho contra o suposto pai biológico. Na espécie, ainda, a flagrante rejeição e desinteresse do requerido em se relacionar com a autora mostra que o atendimento da pretensão por ela deduzida, neste particular, apenas poderia lhe conferir benefícios de ordem material, visto que, a prestação de amor, carinho e afeto, esta não se pode imporàquele que, pela vontade própria, a recusa. (3) - do agravo de instrumento - decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo - insurgência interposta a destempo - reclamo prejudicado, ademais, pelo julgamento simultâneo do apelo, cujos efeitos do recebimento o agravante/apelante visava discutir - ausência superveniente de interesse processual - extinção do procedimento recursal que se impõe por força do art. 557, caput, do CPC. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.027498-4, da capital, Rel. Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-09-2011).71

Face a decisão acima destacada, desfavorável às pretensões da demandante, esta opôs embargos infringentes, pois a decisão da apelação não foi unânime. Os embargos infringentes foram providos por unanimidade, nos

-

⁷¹ Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Apel. Cív. 2011.027498-4. APELAÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMBOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 4ª Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 22 de setembro de 2011.

termos da sentença de 1º grau e do voto vencido por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Os embargos ficaram assim ementados:

Embargos Infringentes. Direito de família. Investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil e alimentos. 1. Transcrição do voto vencido. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Precedentes doutrinários. Preliminar afastada. Recurso conhecido. 2. Direito à paternidade biológica. Princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF) e da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6°, da CF). Exame de DNA positivo. Filiação comprovada. Paternidade registral-afetiva concedida em erro que não afasta o reconhecimento do vínculo genético, o qual gera, indubitavelmente, efeitos jurídicos relativos ao nome, alimentos e herança. Alteração do registro de nascimento. Reflexos patrimoniais inafastáveis. 3. Verba alimentar. Binômio necessidade x possibilidade. Postulante maior de idade. Estudante de curso superior em período integral. Comprovação da necessidade. Incidência no período compreendido entre a data da citação até a conclusão do curso universitário. 4. Arguição de litigância de má-fé afastada. Tese absolutamente plausível e acolhida. 5. Recurso conhecido e provido (TJSC, Embargos Infringentes n. 2012.038525-9, da Capital, Rel. Raulino Jacó Brüning, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 13-11-2013).72

Em virtude da leitura da decisão da sentença de 1º grau e da decisão dos embargos infringentes julgados pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil, constata-se que foi privilegiada a filiação biológica em detrimento da filiação socioafetiva. De outra banda, a Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobrepôs, ao julgar o recurso de apelação, a filiação socioafetiva consolidada em detrimento do vínculo biológico. A Quarta Câmara ainda pontuou a diferença entre o direito da personalidade de conhecimento da origem genética e o direito à filiação, seja genética ou não.

Desse modo, fica evidente que não há uniformidade de entendimento dentro dos órgãos do Judiciário supramencionados, ficando claro o conflito, alhures mencionado, entre parentalidade socioafetiva e parentalidade biológica.

A doutrinadora Fabíola Lôbo, ao examinar as decisões acima, pontua que a Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao

⁷² Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Embargos Infringentes nº 2012.038525-9. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE [...]. Grupo de Câmaras de Direito Civil. Relator: Des. Raulino Jacó Brüning, 13 de novembro de 2013.

julgar o recurso de apelação, deixou clara a diferenciação entre estado de filiação e conhecimento de origem genética.

Fabíola Lobo afirma que:

Analisando os variados argumentos utilizados durante o curso processual constata-se a ausência de uniformidade e as dificuldades provenientes do conflito resultante entre as paternidades socioafetiva e biológica. A Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por maioria dos votos, em entendimento oposto ao adotado pelas instâncias acima referidas, reconheceu que o estado de filiação socioafetiva estava consolidado. Fato impeditivo de qualquer alteração do registro civil da autora, no âmbito do direito de família, mas manteve a declaração de origem biológica da postulante, em atenção ao seu direito de personalidade. Ou seja, o acórdão, em nossa opinião, adotou a escorreita orientação de que estado de filiação e origem genética constituem dimensões distintas, cujos efeitos jurídicos, também são distintos. Por outro lado, a tônica da sentença monocrática e do acórdão proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina privilegiaram a paternidade biológica, em detrimento da incontestável paternidade socioafetiva.73

O demandado, diante da decisão proferida pela Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, interpôs Recurso Extraordinário, tendo em vista possíveis ofensas aos princípios e regras constitucionais atinentes à família e à filiação.

A demandante apresentou contrarrazões ao recurso anteriormente mencionado. O IBDFAM, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) se apresentaram como amigo da corte.

2.3. Os fundamentos da tese fixada no Tema 622 definida no RE nº 898060/SC

O Relator do RE nº 898060/SC, Ministro Luiz Fux, proferiu o voto condutor que acabou por introduzir no direito brasileiro a possibilidade de que a parentalidade biológica seguisse simultaneamente com a parentalidade socioafetiva.

⁷³ LOBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. São Paulo: Foco, p. 75, 2021.

A fundamentação do voto do Ministro Fux se alicerça no princípio da dignidade da pessoa humana, na extensão de tutela da busca da felicidade, no princípio do melhor interesse do descendente, no direito ao conhecimento da origem biológica e no princípio da paternidade responsável.

O Ministro Fux também se amparou do direito comparado, citando casos de dupla paternidade julgados pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, conforme já apresentado na presente pesquisa.

Invocando o entendimento do Estado de Louisiana para a realidade da demanda apresentada ao STF, o Ministro Luiz Fux se convenceu de que a solução mais acertada para responsabilizar o pai biológico dos seus deveres parentais se ancorava na aplicação da dupla paternidade.

A jurista Fabíola Lobo⁷⁴, ao examinar o voto do Ministro Relator, ressaltou os aspectos seguintes: as diversas formas de parentesco, a igualdade entre os parentescos e o princípio da afetividade, porém aquele preferiu encaminhar seu voto com fulcro na experiência estrangeira da dupla paternidade.

Fabíola Lobo demonstra certa perplexidade com o desfecho do julgamento do Tema 622. Assim se manifesta a jurista:

Foi dessa maneira que a multiparentalidade ingressou no sistema jurídico brasileiro, de modo surpreendente e inesperado, não só pelas incipientes doutrina e jurisprudência brasileiras, mas também por não ter sido objeto do pedido e dos recursos nesse caso-paradigma.⁷⁵

Ao também examinar o voto do Ministro Relator, Christiano Cassettari pontua que, dentre outros aspectos, foram valorados no paradigma, a paternidade responsável; a afetividade; o acolhimento, pela legislação, de ambos os vínculos de filiação; a falta de impedimento para reconhecimento simultâneo das parentalidades biológica e socioafetiva; a evolução das relações

⁷⁴ LOBO, Fabíola Albuquerque. Op. cit., p. 80.

⁷⁵ Idem, ibidem.

familiares; a vedação da distinção entre filhos de qualquer origem; o melhor interesse do descendente etc.

Cassettari pontua o seguinte:

O relator do RE nº 898060-SC, Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação.

Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica -, desde que esse seja o interesse do filho.

Para o ministro, o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.⁷⁶

Mencionado autor acrescenta ainda na sua análise que o Ministro Relator destacou a evolução do conceito de família, tendo a Constituição Federal assumido papel de protagonismo no campo da filiação nas famílias contemporâneas:

O relator destacou que, no Código Civil de 1916, o conceito de família era centrado no instituto do casamento com a 'distinção odiosa' entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, com a filiação baseada na rígida presunção de paternidade do marido. Segundo ele, o paradigma não era o afeto entre familiares ou a origem biológica, mas apenas a centralidade do casamento. Porém, com a evolução no campo das relações de familiares, e a aceitação de novas formas de união, o eixo central da disciplina de filiação se deslocou do Código Civil para a Constituição Federal.⁷⁷

O julgamento do RE nº 898060/SC foi marcado por acalorado debate, a maioria dos Ministros seguiram o voto condutor do Ministro Fux, havendo algumas observações pontuais diante do ineditismo da questão debatida. Os votos divergentes do Ministros Edson Fachin, provendo parcialmente o recurso, e Teori Zavascki, provendo totalmente o recurso, merecem destaque, especialmente o voto do primeiro, que asseverou a distinção entre o direito ao conhecimento da origem genética sem a formação do vínculo parental.

⁷⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*.

^{3.} ed. São Paulo: Atlas, p. 191, 2017.

⁷⁷ Idem, ibidem.

O Informativo 840 do STF assim noticiou os votos dos Ministros anteriormente mencionados:

Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia parcialmente o recurso, sob o argumento de que o parentesco socioafetivo não é prioritário ou subsidiário à paternidade biológica, tampouco um parentesco de segunda classe. Trata-se de fonte de paternidade, maternidade e filiação dotada da mesma dignidade jurídica da adoção constituída judicialmente, que afasta o parentesco jurídico daqueles que detêm apenas vínculo biológico.

Dessa forma, segundo o Ministro Edson Fachin, havendo vínculo socioafetivo com um pai e biológico com outro genitor, o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente. O parentesco socioafetivo não é menos parentesco do que aquele estabelecido por adoção formal. Assim como o filho adotivo não pode constituir paternidade jurídica com outrem sob o fundamento biológico, também não pode o filho socioafetivo.

Vencido, também, o Ministro Teori Zavascki, que provia integralmente o recurso, sob o fundamento de que a paternidade biológica não gera, necessariamente, a relação de paternidade do ponto de vista jurídico, com as consequências daí decorrentes. O ministro rememorou, ainda, que havia, no caso, uma paternidade socioafetiva que persistiu e persiste. E, como não pode ser considerada menos importante do que qualquer outra forma de paternidade, ela deve ser preservada.⁷⁸

Nesse sentido, Ricardo Calderón pontua que a distinção entre pai e genitor merece mais aprofundamento, salientando o autor que a referida distinção foi trazida no voto divergente do Ministro Fachin, porém não foi acolhida pelo plenário da Suprema Corte. Assim preleciona Calderón:

Inegável que houve significativo progresso com a referida decisão, conforme também entendem Flávio Tartuce e Rodrigo da Cunha Pereira. Não se nega que alguns pontos não restaram acolhidos, como a distinção entre o papel de genitor e pai, bem destacado no voto divergente do Min. Edson Fachin ao deliberar sobre o caso concreto, mas que não teve aprovação do plenário. Esta é uma questão que seguirá em pauta para ser melhor esclarecida, sendo que caberá à doutrina digerir o resultado do julgamento a partir de então. 79

Christiano Cassettari também trata dos votos divergentes do Ministro Edson Fachin e do Ministro Teori Zavascki. No que se refere ao primeiro. o autor sustenta que o Julgador defendeu que o vínculo socioafetivo se impõe, bem como que há diferença entre pai e genitor, logo deixando claro que o parentesco

⁷⁹ CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. 25 set. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stfacolher- socioafetividade-multiparentalidade. Acesso em: 12.01.2024.

⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. Brasília, 19 a 23 de setembro de 2016 - Nº 840.Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm. Acesso em: 12.01.2024.

não se confunde com a questão biológica, conforme apontado pelos doutrinadores acima mencionados ao comentarem o voto do Ministro Fachin. Assim se pronuncia Cassettari:

O Ministro Edson Fachin abriu a divergência e votou pelo parcial provimento do recurso, ao entender que o vínculo socioafetivo 'é o que se impõe juridicamente' no caso dos autos, tendo em vista que existe vínculo socioafetivo com um pai e vínculo biológico com o genitor. Portanto, para ele, há diferença entre o ascendente genético (genitor) e o pai, ao ressaltar que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com a questão biológica. O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil, por si só, a determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha, e é o caso, no meu modo de ver, que estamos a examinar', disse, ao destacar a inseminação artificial heteróloga (doador é terceiro que não o marido da mãe) e a adoção como exemplo em que o vínculo biológico não prevalece, não se sobrepondo nem coexistindo com outros critérios'.⁸⁰

Ademais, ao comentar o voto do Ministro Teori Zavascki, concluiu Cassettari:

Também divergiu do Relator o Min. Teori Zavascki. Para ele, a paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade do ponto de vista jurídico e com as consequências decorrentes. 'No caso há uma paternidade socioafetiva que persistiu, persiste e deve ser preservada.' Afirmou ele ser difícil estabelecer uma regra geral e que deveriam ser consideradas situações concretas.⁸¹

Conforme as lições de Christiano Cassettari, influi-se que os votos divergentes dos Ministros acima mencionados têm em comum a preservação da parentalidade socioafetiva consolidada, assim como que os referidos votos sustentam que a parentalidade biológica não gera obrigatoriamente a parentalidade jurídica e seus consectários. Destarte, ficando evidente a tão importante diferença entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito ao estado de filiação, conforme alhures pontuado.

Por sua vez, Silmara Domingues Araújo Amarilla, ao examinar o RE nº 898060/SC criticou a conclusão da Suprema Corte em referido recurso. Para a mencionada jurista, o STF teve a intenção de conferir concretude aos princípios da dignidade humana e da parentalidade responsável, todavia, não se atentou

⁸⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.* 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 193, 2017.

⁸¹ Idem, ibidem.

para a distinção entre estado de filiação e origem genética, bem como para os efeitos jurídicos distintos que os institutos produzem.

Silmara Amarilla defende o seguinte:

A decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, todavia, no ímpeto de conferir concretude a princípios como a da proteção à dignidade humana e da parentalidade responsável, nivelou dois conceitos, que embora não sejam forçosamente excludentes, tampouco são equivalentes, colocando lado a lado, ombro a ombro, num mesmo posto, pai e genitor.

O equívoco no qual elaborou o aresto em questão foi conferir equivalência à paternidade e ancestralidade genética para fins de conformação de um vínculo parental múltiplo, olvidando que uma e outra refletem facetas distintas dos direitos fundamentais tutelados, dando margem a repercussões jurídicas igualmente distintas.⁸²

Para a citada autora, a decisão em tela também deixou claro que a família contemporânea não pode ser classificada por qualquer modelo prognosticado, bem como ficou pontuado que não há hierarquização entre qualquer modo de filiação, mas o Pleno da Corte equivocou-se ao conferir concretude às máximas anteriormente mencionadas. Tal equívoco acabou por criar uma relação paternofilial sem afetividade, princípios para alguns e condutas objetivas (valores) para outros, porém que deve estar sempre presente na relação familiar hodiernamente.

Silmara Amarilla conclui da seguinte maneira:

O que se nota, portanto, é que o Supremo Tribunal Federal partiu de uma premissa verdadeira para, na sequência, alcançar uma conclusão equivocada.

Demonstrou esmero ao afirmar que a família contemporânea não é subserviente a qualquer modelo predefinido, também não se curvando a filiação a uma estrutura hierarquizante. Todavia, ao conferir concretude a essas máximas, cotejando-as com o caso conflituoso submetido à sua apreciação, pecou ao reconhecer que o vínculo biológico (ascendente descendente) deflagaria de per si, o estado de filiação. Fê-lo para reconhecer a possibilidade de 'concurso' de vínculos paternos-filiais, ignorando por completo o fato de que o compartilhamento de dados genéticos não possui tal virtude, sendo incapaz de, isoladamente, timbrar como pai alguém que nunca desejou sê-lo e nunca efetivamente fora. Ao assim proceder, criou um autêntico avatar parental - um vínculo desprovido de engajamento, avesso à vivência familiar e apartado de qualquer essência afetiva, humanista e solidária.⁸³

 ⁸² AMARILLA, Silmara Domingues Araújo, 2018, apud LOBO, Fabíola Albuquerque.
 Multiparentalidade: efeitos no direito de família. São Paulo: Foco, p. 142, 2021.
 83 Idem, ibidem.

A PGR, à época do julgamento, representada pelo Procurador Rodrigo Janot, asseverou que deviam ser observados os critérios para fins de repercussão geral. Assentou que a tese de repercussão geral, principalmente em virtude das particularidades que envolvem o caso sob exame, deve ser aplicada aos casos semelhantes ao precedente em exame.⁸⁴

O parquet se manifestou pelo desprovimento do recurso, salientado ser impossível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e socioafetiva, tendo em vista que os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência à observação de dados concretos acerca de qual vínculo deve preponderar.⁸⁵

Rodrigo Janot sustentou, ainda, que é facultado ao filho, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica com todos os seus consectários. Afirmou também que pode ocorrer a pluralidade de vínculos parentais em relação ao mesmo sujeito, pois a Constituição não permite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares.

Argumentou ainda o citado Procurador que, deve ser observado o caso concreto para que se verifiquem se estão presentes os elementos para a coexistência de vínculos ou prevalência de um deles.⁸⁶

O IBDFAM, que atuou como amigo da corte, assentou que a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos deixou de existir em virtude do advento da Constituição de 1988. O instituto pugnou pela isonomia entre as parentalidades socioafetiva e biológica, sendo reconhecidas como jurídicas em condições de igualdade material, logo sem hierarquia, em princípio, nos casos em que ambas apresentam vínculos socioafetivos estabelecidos, sustentando também que a

٠

⁸⁴ LOBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. São Paulo: Foco, p. 76, 2021.

⁸⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 192, 2017.

⁸⁶ Idem, ibidem.

parentalidade socioafetiva consolidada na convivência familiar duradoura não pode ser questionada com fundamento exclusivo na origem biológica.87

A ADFAS, que também atuou como amigo da corte, se posicionou pela não atribuição de efeito vinculante à preponderância de uma das espécies de parentalidade, defendendo também a impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade88.

O IASP, na mesma condição processual, sustentou que, genericamente, a parentalidade socioafetiva não pode prevalecer sobre o vínculo de parentesco biológico, ou vice-versa, e que os efeitos da decisão se ativessem apenas às partes litigantes, logo, não ocorrendo efeitos erga omnes; bem como que não ocorresse a conversão do entendimento em súmula vinculante, tendo em vista a peculiaridade do caso.89

Como se pode inferir dos ensinamentos colacionados, o debate possuiu diversas nuances, deixando evidente que as controvérsias continuam latentes, e, consequentemente, necessitam de aprofundamento, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Conforme alhures mencionado, o voto do Ministro Edson Fachin, deixou latente a necessidade de aprofundamento no debate para que se esclareça a diferença entre o direito ao conhecimento da origem genética e o estado de filiação, diferenciação de suma importância para o direito de família na contemporaneidade.

O voto do Ministro Luiz Fux, acompanhado pela maioria dos Ministros, conduziu o julgamento para a seguinte ementa:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (Art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico político. Impossibilidade de redução

⁸⁷ Idem, ibidem.

⁸⁸ LOBO, Fabíola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no direito de família. São Paulo: Foco, p. 76, 2021.

⁸⁹ Idem, ibidem.

das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (Art. 226, § 3°, CRFB) e família monoparental (Art. 226, § 4°, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (Art. 227, § 6°, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (Art. 226, § 7°, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 90

Face o reconhecimento da possibilidade da pluralidade de vínculos parentais, o pleno do STF (sendo que os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli divergiram parcialmente do texto) fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral para o Tema 622: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

⁹⁰ Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Especial Nº 898.060-SC INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Diário da Justiça: 30 set. 2016.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DO DEVER DE CUIDADO

Neste capítulo será realizada uma abordagem da evolução, conceito e natureza de alimentos no direito brasileiro, e ainda uma abordagem acerca da conceituação do dever de cuidado e do seu status como valor jurídico à luz da teoria do Princípio da Proteção Integral, e a sua diferenciação do simples dever de alimentar.

3.1. Incursão histórica dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro

O marco inicial deste capítulo passa a ser abordado a partir das Ordenações Filipinas, as quais, segundo Pontes de Miranda, já apresentavam a definição de alimentos por força do § 15, do título 88 do Livro I, como "tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa, ao tratamento de moléstias"⁹¹.

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, somente os filhos nascidos pelo casamento poderiam ser contemplados com o direito de alimentos, dada a legitimidade exclusiva que lhes era atribuída à época.

Todavia, aos filhos classificados como ilegítimos, dispunha o § 11, do Título LXXXVIII, das mencionadas Ordenações, a obrigação dos pais em assisti-los materialmente, a saber:

Porém, se as crianças, que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro serão constrangidos seus pais, que os criem, e não tendo elles per onde os criar, se criarão á custa das mãis. E não tendo elles nem ellas per onde os criar, sejam requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de molheres casadas, os mandarão criar á custa dos Hospitaes, ou Albergarias, que houver na cidade, villa ou lugar, se tiver bens ordenados para criação dos engeitados: de modo que as crianças não morram por falta de criação. E não havendo hi taes Hospitaes e Albergarias, se criarão à custa das rendas do Concelho. E não tendo o Concelho rendas, per

⁹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. 3. ed. v. III. São Paulo: Max Limonad. p. 197, 1947.

que se possam criar, os Officiaes da Camera lançarão finta pelas pessoas, que nas fintas e encarregos do Concelho hão de pagar. 92

O Código Civil de 1916 sucedeu as Ordenações Filipinas, e os alimentos passaram a ter nova regulação por meio do artigo 396 de referido código, com o seguinte teor: "De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir".

Maria Berenice Dias⁹³ apresenta severas críticas ao Código Civil de 1916, em razão deste não permitir aos filhos então classificados como ilegítimos, a possibilidade de reclamar alimentos ao seu genitor.

Para a citada autora, o regramento da época (Lei 883/49) revela uma atrocidade contra crianças e adolescentes concebidos fora do matrimônio, haja vista que, o processamento da pretensão investigatória e alimentar destes estava vinculada ao requisito etário de idade superior a 30 anos para o recebimento de alimentos, sob a condição de vedação de declaração de parentesco, enquanto o genitor estivesse casado⁹⁴.

A eliminação de fato da discriminação sofrida para os filhos concebidos fora do matrimônio só veio ocorrer no ordenamento jurídico brasileiro, como já dito acima, somente quando do advento da Constituição Federal de 1988 e edição da Lei Federal 7841/1989.

A última inserção histórica dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro surgiu através da edição do Código Civil de 2002, prevendo no novo regramento elementos complementares aos alimentos, conforme consta do artigo 1694 em destaque:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua

⁹² BRASIL. Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, § 11. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747. Acesso em: 28.02.2024.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 776, 2021.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 776, 2021.

educação.

Atualizações normativas foram realizadas durante a vigência do Código Civil de 2002, a exemplo da Lei Federal 11.804/2008, que reflete a adoção da teoria concepcionista⁹⁵, quando da criação dos alimentos gravídicos, que asseguram ao nascituro condições plenas de se desenvolver até o seu nascimento com vida, em que pese, a Terceira Turma do STJ contemple a gestante como alimentada, e não a pessoa em geração, conforme é possível se verificar em trecho da decisão proferida no REsp 1629423/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze:

(...) os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.⁹⁶

Para o fim deste trabalho, serão abordadas, no entanto, apenas as relações familiares de pessoas nascidas e os reflexos na obrigação alimentar a estas inerentes.

3.2. Conceito de Alimentos

O direito ao dever de prestação e direito de recebimento de alimentos possuí diversas origens, de modo que, este estudo se debruçará exclusivamente acerca dos alimentos devidos pelos pais aos filhos, biológicos ou socioafetivos.

Conforme o magistério de Flávio Tartuce, compreendem-se como alimentos "as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da

⁹⁵ CHINELLATO, Silmara Juny. *Código Civil interpretado*. Silmara Juny Chinellato (Coord.). Costa Machado (Org.). 3. ed. São Paulo: Manole, 2010. p. 29.

⁹⁶ STJ, REsp 1629423/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.06.2017, *DJe* 22.06.2017. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1629423_46ba1.pdf?A WSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1709600749&Signature=U6gYdB%2 FuFxCARPo5m3MXLrWcLg0%3D. Acesso em: 29.02.2024.

sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros"97.

Lição similar já era dada por Clóvis Bevilaqua, quando da vigência do Código Civil de 1916:

(...) a palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias 98.

Acrescente-se que os alimentos, dentro do plano civil constitucional, abrangem o conceito de patrimônio mínimo existencial, defendida na teoria criada pelo Ministro Edson Fachin, segundo a qual, "se deve assegurar à pessoa um mínimo de direitos patrimoniais para a manutenção de sua dignidade"⁹⁹.

À precisão do recebimento de alimentos do alimentado, contrapõe-se a possibilidade do alimentante a quem cabe o dever de fornecer os alimentos.

Desse modo, os alimentos podem ser conceituados como uma prestação devida ao credor – classificado como alimentando ou alimentado –, considerando a existência de uma necessidade, a qual deverá ser paga pelo devedor – denominado alimentante –, respeitadas as sus possibilidades de honrar com a obrigação.

Os alimentos também podem ser classificados como civis ou côngruos; legais ou legítimos; definitivos ou provisórios; pretéritos ou futuros, conforme as lições de Milton Paulo de Carvalho Filho, nos comentários ao Código Civil, organizado pelo Ministro Cezar Peluso, a saber:

a) quanto a natureza civis ou côngruos, aqueles necessários para que o credor viva de modo compatível com a sua condição social, para manter o status da família, abrangendo outras necessidades intelectuais e morais, como a educação, e naturais ou necessários, que são os indispensáveis ao atendimento das necessidades primárias da vida (alimentação, vestuário, saúde, habitação etc.), independentemente da condição social;

98 BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de Família. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, p. 350, 1976.

⁹⁷ TARTUCE.Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. E-book Kindle.

⁹⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- b) quanto à causa: em legais ou legítimos, aqueles impostos pela lei, entre parentes, cônjuges e companheiros (são esses o ora examinados neste artigo), voluntários, divididos em inter vivos e causa mortis ou testamentários, sendo o primeiro decorrente da assunção de obrigação voluntária de prestar alimentos e o segundo originário de um legado de alimentos, e indenizatórios, que são os devidos por força de responsabilidade civil, ou seja, de direito obrigacional;
- c) quanto à finalidade: em definitivos, de caráter permanente, que são os fixados por sentença ou acordo, embora passíveis de revisão, provisórios, que são os fixados liminarmente em ações de alimentos, de procedimento especial, previsto na Lei n. 5.478/68, e provisionais, fixados em medida cautelar prevista nos arts. 300 a 302 e 305 a 310 do CPC/2015;
- d) quanto ao momento: em pretéritos, anteriores à demanda, não admitidos no direito brasileiro, atuais, postulados a partir do ajuizamento ou da citação, e futuros, devidos a partir da sentença. 100

Em linhas gerais, este estudo apresenta a composição dos elementos – prestação, credor e devedor – que constitui o conceito da obrigação alimentar e as classificações dos alimentos como acima foi exposto.

3.3. Da Natureza Jurídica da Obrigação Alimentar

A natureza jurídica da obrigação de alimentos possuí um liame fundamental para a dignidade humana, estando intimamente ligada à sua origem e ao dever que decorre das relações familiares. Oportuno ressaltar ainda que, a obrigação alimentar também pode decorrer de disposição testamentária, de uma obrigação contratual ou na forma de indenização civil.

Conforme as lições de Maria Berenice Dias¹⁰¹, no campo do Direito de Família, a obrigação alimentar decorre da autoridade familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável, pressupondo sempre a existência de uma relação jurídica que justifique o dever de prestar alimentos.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁰² sustentam que, em que pese os artigos 1694 a 1710 do Código Civil, não apresentem uma

¹⁰⁰ CARVALHO FILHO. Milton Paulo. In PELUSO. Cesar. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406 de 10.01.2002*.17. ed. rev. e atual.Santana do Parnaíba:2023.Ebook Kindle.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 781, 2021.

¹⁰² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, p. 673, 2018.

definição precisa do termo "alimentos", o artigo 1920 do referido diploma legal, que trata de legados, estabelece que o legado de alimentos engloba tudo o que é necessário para a subsistência do beneficiário, como alimentação, vestuário, habitação e tratamento médico, bem como a educação em caso de crianças e adolescentes.

O tema é controverso, e debatido por parcela considerável da doutrina. A vista disso, destacamos as três correntes defendidas na literatura.

A primeira corrente assenta que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos cuida-se de um direito pessoal extrapatrimonial, ou seja, existencial. Nela, se sustenta que o alimentando não teria interesse econômico na prestação de alimentos, já que a verba não objetiva ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo. Referida corrente funda-se num conteúdo ético-social, capitaneada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁰³.

A segunda corrente, em sentido diverso, defende que a natureza jurídica da obrigação alimentar é de direito patrimonial, retratado na prestação paga em pecúnia ou em espécie, em que o caráter econômico não resta afastado, levando em consideração inclusive, o posicionamento topográfico de referida obrigação no Código Civil para chegar a tal conclusão. São defensores desta corrente Clóvis Beviláqua¹⁰⁴, Antunes Varela¹⁰⁵ e Yussef Said Cahali¹⁰⁶.

Por fim, a terceira corrente, defendida por Maria Helena Diniz¹⁰⁷ e Orlando Gomes¹⁰⁸, mescla os entendimentos anteriores, de forma que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos trata-se de um direito de

¹⁰³ Idem, p. 674.

¹⁰⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das obrigações. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, p. 176, 1957.

¹⁰⁵ ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral.* 10. ed. rev. e actual. 12. reimpr. v. I. Coimbra: Almedina, p. 198, 2000.

¹⁰⁶ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 36, 2013.

¹⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, vol. 5. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, p.

¹⁰⁸ GOMES, Orlando. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 423, 1999.

conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, nos parecendo esta, a doutrina mais acertada.

A propósito, vale destacar o magistério de Orlando Gomes:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresentase, consequentemente, como uma relação patrimonial de créditodébito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. 109

Assim, defende-se que o alimentando não visa à ampliação do seu patrimônio, contudo, a prestação de alimentos impede a corrosão do patrimônio deste.

Desse modo, os alimentos simultaneamente podem manter o patrimônio do alimentando sem que seja desvirtuado o caráter ético-social da prestação alimentar, que se funda no princípio da solidariedade entre a entidade familiar.

3.4. Reflexos do Poder Familiar na Obrigação de Prestar Alimentos

Nas palavras de Flávio Tartuce, o poder familiar "é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto" 110.

A expressão "poder familiar", entretanto, não é acolhida por parte da doutrina, que prefere utilizar a expressão "autoridade parental", por melhor se adequar aos príncípios da solidariedade e do melhor interesse dos filhos, conforme relata Paulo Lobo¹¹¹.

-

¹⁰⁹ Idem. ibidem.

¹¹⁰ TARTUCE.Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. E-book Kindle.

¹¹¹ LOBO. Paulo Luiz Netto. Do Poder Familiar. In Direito de Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.141.

De origem patriarcal, a expressão anteriormente utilizada pelo Código Civil de 1916, do poder exercido pelos pais em face dos filhos, denominava-se Pátrio Poder, e de acordo com o magistério de Pontes de Miranda, consistia no "conjunto de direitos que a lei concede ao pai, ou a mãe, sobre a pessoa e bens do filho, até a maioridade, ou emancipação desse, e de deveres em relação ao filho" 112.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e com a respectiva conquista da igualdade de direitos atribuída a homens e mulheres, a denominação pátrio poder restou superada, deixando de ser entendido que o homem era o chefe da família, e por consequência deixou de ser tratado como autoridade parental para com os filhos, já que esta deve ser dividida para a com a genitora.

Não obstante, deixou-se de considerar que, o poder exercido pelos pais consistia em uma mera benesse, já que estes devem exercer sua autoridade para atender o melhor interesse da criança e do adolescente através dos deveres impostos na lei, e não simplesmente gozar de direitos.

Nesse prisma, Cahali assinala que

para permitir aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores de poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade. São direitos a eles atribuídos para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação à prole. Não há poder familiarsenão porque deles se exigem obrigações que assim se expressam: sustento, guarda e educação dos filhos.

O poder familiar representa, nos tempos modernos, uma instituição destinada a proteger o filho, e, desse modo, certos poderes ou certas prerrogativas são outorgadas aos pais para, com isso, facilitar-lhes o cumprimento daqueles deveres 113.

No diploma civil em vigor, o exercício da autoridade do poder familiar encontra-se disciplinado no artigo 1634, a saber:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

112 MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito de família. 3v. Campinas: Bookseller, 2001.p.143.

¹¹³ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 331.

- II exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584:
- III conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- VII representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Constata-se, assim, que, a origem da obrigação alimentar em estudo se encontra no poder familiar, cujo exercício objetiva o atendimento dos melhores interesses da criança e do adolescente.

O poder familiar, por sua vez, com base no artigo 1635 do Código Civil, extingue-se nas seguintes situações:

a) morte dos pais ou do filho; b) emancipação do filho homologada judicialmente ou através de casamento, colação de grau em ensino superior, e obtenção de renda própria através de emprego ou por propriedade de estabelecimento civil ou comercial; c) adoção; d) maioridade civil; e) perda do poder familiar por ato judicial, decorrentes de abandono, práticas contrárias a moral e bons costumes, abuso de autoridade parental, e entrega de filho para terceiros para adoção de forma irregular.

Existem algumas situações, porém, mesmo com a extinção do poder familiar, os alimentos ainda são devidos ao alimentado, quando verificados os elementos que atestem a sua respectiva necessidade. É o caso da destituição do poder familiar decorrente de ato judicial, no qual os genitores permanecem obrigados a conferir assistência material aos seus filhos menores, haja vista que a obrigação de sustento daquele dever decorre.

Maria Berenice Dias, defende que "a perda ou suspensão do poder familiar não retira dos pais o dever de alimentos", por considerar que o

"entendimento em sentido contrário seria premiar quem faltou com seus deveres" 114.

Importante esclarecer que, a impossibilidade de pagamento da obrigação alimentar por miseralibilidade da autoridade parental não retira ou suspende o poder familiar, porém, não isenta a de referida obrigação 115, nem mesmo nos casos de encarceramento comprovado, conforme decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1882798/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Referido julgamento foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRESUNÇÃO. MENOR. NECESSIDADE. EXECUÇÃO. ALIMENTANTE. PRISÃO. CRIME. ATIVIDADE LABORAL. CAPACIDADE. DÍVIDA. OBRIGAÇÃO. ARBITRAMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1°, DO CC/2002. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A mera circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena. 3. É imprescindível aferir a possibilidade financeira do réu preso tanto no regime prisional fechado, como no semiaberto ou aberto, em que é possível, inclusive, o trabalho externo. 4. Na espécie, o tribunal de origem, ao não acolher o pedido do recorrente, afastou de plano a obrigação por se encontrar custodiado, sem o exame específico da condição financeira do genitor, circunstância indispensável à solução da lide. 5. A mera condição de presidiário não é um alvará exoneratório da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal. 6. Recurso especial provido. 116

O poder familiar extinto pelo alcance da maioridade do alimentando

¹¹⁵ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Alimentos: notas de doutrina, de legislação e de jurisprudência à Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio*. 4. ed. rev. aum. e atual. SãoPaulo: Universitária de Direito, p. 39, 1979.

116 STJ - REsp: 1882798 DF 2020/0165598-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2021.

Disponível

em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001655981&dt_publicacao=10/06/2022#:~:text=2.-

,A%20mera%20circunstância%20de%20o%20devedor%20de%20alimentos%20estar%20rec olhido,prisional%20do%20cumprimento%20da%20pena. Acesso em: 28.02.2024.

¹¹⁴ DIAS, MARIA BERENICE. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora Jus Podium, p. 324, 2021.

também não extingue automaticamente o dever de prestar alimentos do alimentante, havendo inclusive entendimento pacificado do STJ nesse sentido, a teor da Súmula 358, que preconiza o seguinte: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Segundo Silvio Venosa, o que possibilita os filhos maiores reclamarem alimentos aos seus pais não é o poder familiar, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia¹¹⁷.

O fundamento da prorrogação do pensionamento até que o filho complete 24 anos, nas hipóteses de exercício de estudos superiores ou profissionalizantes, advinda de construção jurisprudencial, consiste no objetivo de fornecer ao filho, já adulto, condições de conquistar a sua independência financeira e de sustento.

O Enunciado 344 do CJF, criado na IV Jornada de Direito Civil pelas razões supra, possui a seguinte redação: "A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade" 118.

Referida obrigação alimentar, no entanto, não se estende para casos nos quais os filhos, maiores de 24 anos de idade, busquem o pensionamento por se encontrarem matriculados em cursos de pós-graduação, ao passo que tal imputação, ensejaria aos pais o dever perpétuo de prestar alimentos, apesar do filho já possuir condições de se manter, quando finalizada a sua graduação em ensino técnico ou superior.

Oportuno destacar o entendimento jurisprudencial abaixo destacado, a fim de ilustrar o retro alegado:

VENOSA. Silvio de Salvio. *Direito Civil: família*.17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Ebook Kindle.
 AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). *Jornada de Direito Civil*. 4. ed. Brasília: CJF, 2006.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTÁR. DESCABIMENTO. 1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional - à própria capacidade financeira". (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) 3. Portanto, em linha de princípio, havendo a conclusão do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. 119

Tais considerações revelam, portanto, os reflexos do poder familiar na obrigação alimentar que importam para este estudo.

3.5.0 cuidado como valor jurídico

Apresentadas a conceituação e o desenvolvimento dos alimentos como direito no ordenamento jurídico brasileiro, surge a necessidade de analisar, no presente estudo, linhas gerais acerca do cuidado como valor jurídico, inerente à relação familiar.

Sobre o dever de cuidado, Rolf Madaleno sustenta que:

¹¹⁹ STJ - REsp: 1312706 AL 2012/0046782-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013.

Mais do que cuidar, a expressão velar, que também não foi utilizada pelo ordenamento jurídico, compreende toda a classe de cuidados materiais e morais, estando integrados em seu conceito os deveres relativos à educação e e formação integral dos filhos. Têm os pais o dever de se esforçar para o desenvolvimento de todas as faculdades físicas, morais e intelectuais de seus filhos, de modo a que logrem alcançar com o auxílio dos genitores a plenitude de sua formação, tornando-se pessoas úteis e independentes (...). 120

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, através de voto proferido pela Ministra Maria Isabel Galloti, no julgamento do REsp nº 1.579.021-RS¹²¹, examinando os elementos que caracterizam o dever de cuidado, asseverou o seguinte:

Segundo meu entendimento, o dever de cuidado estabelecido em lei diz respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos. A convivência familiar é garantida pela Constituição, dentro das circunstâncias de cada família, como um ideal. As vicissitudes da vida real, com vários modelos de família e características peculiares à personalidade e ao contexto social cada um de seus membros, justificam a previsão em lei da guarda unilateral ou compartilhada, da guarda por terceiros ou tutela, quando, pelos mais diversos motivos, nenhum dos pais tiver condições de permanecer com o menor.

Com isso, é possível afirmar que o dever de cuidado corresponde à gênese da doutrina da Proteção Integral, e se encontra positivado no artigo 227 da Constituição Federal, como se vê abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, também encampa a doutrina da proteção integral, ao atribuir aos pais e mães a responsabilidade pelo sustento, guarda e educação de seus filhos, elementos que constituem o dever de cuidado.

¹²⁰ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, p. 384, 2018.

¹²¹ STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017.

A título de esclarecimento, é imperioso assentar que a doutrina da Proteção Integral representa uma relevante conquista relacionada aos direitos fundamentais e teve a sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, além de outras normas internacionais a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Criança, das Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985 e a Convenção sobre o Direito da Criança.

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a doutrina da proteção integral, defende que:

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da *proteção integral*. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento". 122

O Estatuto da Criança e do Adolescente, construído com base na Doutrina da Proteção Integral, fundamenta-se em três princípios, quais sejam: 1) a consagração da criança e do adolescente como sujeitos titulares de direito; 2) a concessão de prioridade de tratamento das crianças e dos adolescentes; e 3) o respeito à condição peculiar de serem indivíduos em desenvolvimento.

A doutrina da Proteção Integral demonstra, portanto, um grande avanço civilizatório, considerando que, ao ser adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, passaram as crianças e adolescentes a serem contemplados como sujeitos de direitos, e não mais simples objeto, ainda que detentor de proteção jurídica.

Acerca do dever de sustento o Código Civil, o art. 1.696 dispõe que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

¹²² NUCCI. Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense. 2014. Ebook-Kindle.

Nessa mesma esteira, o artigo 1.568 do mesmo diploma legal, ao dimensionar as obrigações familiares determina que "os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial".

A obrigação de sustento imposta aos cônjuges prevista no referido dispositivo legal é decorrente da autoridade derivada do Poder familiar exercida dos pais e mães para com seus filhos, e não de uma obrigação matrimonial.

Oportuno destacar o alerta de Maria Helena Diniz, ao defender que

(...)não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes 123.

Já a obrigação de educar, refere-se à responsabilidade dos pais em conceder aos seus filhos processos formativos que desenvolvam estes na convivência humana e na sociedade civil, nas atividades escolares, científicas, culturais e laborais.

A educação que deve ser concedida aos filhos por seus pais não se limita à concessão dos referidos processos de desenvolvimento, considerando que todas as crianças e adolescentes também devem ser formados através da transmissão de valores familiares que lhes permitam exercer sua cidadania em plenitude e com dignidade.

O desrespeito ao dever de fornecimento de educação dos pais para com os filhos menores é considerado ato de elevada gravidade, ao ponto do legislador criar diversos tipos de penalidades previstos no artigos 129, 229 e 249 do ECA, que variam desde uma mera advertência, perda da guarda, destituição

¹²³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo/SP: Saraiva, p. 561, 2008.

de tutela, suspensão ou destituição do poder familiar até a configuração de um ato criminoso.

O dever de guarda, por sua vez, consiste na vigilância, no desenvolvimento e nos cuidados com a criação nos quais os pais devem ter para com os seus filhos.

Constata-se, assim, que, o dever de cuidado, como valor jurídico, possuí maior alcance que a obrigação puramente alimentar, haja vista que confere aos pais e às mães não apenas o dever de assistência material, mas também o compromisso de assegurarem aos seus filhos menores, a integridade física, moral e psicológica, para que estes se desenvolvam com dignidade, e protegidos de violações de direitos.

O dever de cuidado, no entanto, não será objeto de análise deste estudo no que concerne ao alcance do princípio da proporcionalidade, considerando que as hipóteses de aplicação deste, limitar-se-ão apenas e, tão somente, à obrigação meramente alimentar.

CAPÍTULO 4 - PROPORCIONALIDADE E MULTIPARENTALIDADE

A obrigação alimentar, objeto deste estudo, é decorrente do Poder Familiar e há necessidade de fixar limites em face dos devedores de alimentos em atenção ao Princípio da Proporcionalidade. Este é utilizado para atender as demandas do alimentado sem ultrapassar as possibilidades do alimentante.

A partir desse princípio será abordado, neste capítulo, os critérios de fixação dos alimentos entre os responsáveis da obrigação alimentar, inclusive na multiparentalidade. Também é objeto de estudo a possibilidade ou não da fixação de *quantum* mínimo da obrigação alimentar através de tarifação legal, bem como as possíveis formas de redução ou extinção do *quantum* da pensão alimentícia em decorrência de procedimento indigno.

4.1. Princípio da Proporcionalidade. Trinômio: Possibilidade X Necessidade X Proporcionalidade

As relações familiares apresentam, por vezes, problemas no plano alimentício em virtude de os envolvidos não chegarem a uma composição acerca do valor que entendem ser justo e adequado para o pagamento de uma pensão alimentícia, dependendo de um terceiro, denominado Estado Juiz, que cumpra tal tarefa.

Maria Berenice Dias assenta que, dada a finalidade dos alimentos, o Código Civil vigente concede ampla discricionaridade ao Estado Juiz para enquadrar o *quantum* da obrigação alimentar no caso concreto, em virtude do § 1ª do artigo 1694 e do artigo 1695 serem tratados como verdadeiros "standards" jurídico¹²⁴.

Paulo Nader assevera que a quantificação dos alimentos é balizada através do binômio: necessidade x possibilidade, à exegese do artigo 1695 do Código Civil:

¹²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 841, 2021.

O binômio necessidade-possibilidade, como pressuposto alimentar, é adotado pelas legislações em geral. Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, ipso facto, cessam o direito e o dever. 125

Porém, com o avanço do direito, a doutrina moderna, representada por Maria Berenice Dias, a qual nos filiamos, defende que o critério de quantificação de alimentos mais adequado consiste em um trinômio e não binômio, cujo qual é formado por: necessidade x possibilidade x proporcionalidade 126.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, o fundamento do princípio da proporcionalidade "consubstancia uma pauta de origem dogmática que provém diretamente das ideias de moderação, bom senso, justiça, equidade, prudência, justa medida, proibição de excesso e afins"¹²⁷.

A proporcionalidade ou ponderação, na relação alimentar, possui a finalidade de evitar prejuízos e excessos tanto para o alimentante como para o alimentado, ao passo que, conforme leciona Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho, a "fixação de alimentos não é um 'bilhete premiado de loteria' para o alimentando (credor), nem uma 'punição' para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga"¹²⁸.

Nesse mesmo sentir, é o magistério de Flávio Tartuce e José Fernando Simão:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao

¹²⁵ NADER. Paulo. Curso de Direito Civil, v.5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense,2016. 7.ed. Ebook Kindle.

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 841-842, 2021.

¹²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, p. 259, 2012.

¹²⁸ GANGLIANO.Pablo Stoze, PAMPLONA FILHO.Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação 2021. Ebook Kindle

patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo: de um lado a vedação do enriquecimento sem causa, de outro a dignidade humana. Em situações de dúvida, compreendemos que o último regramento deve prevalecer. 129

Assim, no direito brasileiro, não existe um percentual fixo ou recomendável para o montante do encargo, considerando as peculiaridades de cada relação alimentícia. Daí critica-se o critério de uso de percentual de renda ou simplesmente aritimético adotado com frequência pela jurisprudência brasileira desde meados do Século XX, diga-se de passagem, sem qualquer justificativa técnico-científica.

Ressalte-se que já no começo da Década de 1980, o jurista Roberto Thomas Arruda já discordava com a referida prática adotada pelos tribunais brasileiros:

Todavia, por razão de ordem exclusivamente prática (e nenhuma outra razão ou justificativa) os Tribunais buscaram e continuam buscando uma fórmula que reduzisse à simplicidade aritmética e complexidade conceptual e fática da taxa alimentar. Desse modo é que algumas Cortes estabeleceram ser essa taxa representada por 1/3 dos rendimentos do obrigado, outras pela metade, e algumas, mais rigorosas, por 2/3 dos rendimentos. Esses entendimentos variam no tempo e no espaço, tendo predominantemente permanecido em torno da proporção de 1/3. Manifestamente nenhuma razão de direito assiste à aplicação sistemática desta ou daquela proporção, e os seus próprios formuladores assim o entendem. 130

Com efeito, é de suma importância a participação do juiz no caso concreto, através de um minucioso exame da relação alimentar, que não pode ser tratada de forma "robotizada" ou "tabelada", a fim de assegurar que os alimentos sejam fixados de modo compatível e razoável às condições sociais do alimentante e do alimentado.

¹³⁰ ARRUDA, Roberto Thomas. *O direito de alimentos: doutrina, jurisprudência e processo*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, p. 121-122, 1982.

¹²⁹ TARTUCE, F.; SIMÃO, J. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Método, p.420, 2012.

Os ensinamentos de Giselda Hironaka corroboram com tal entendimento, ao considerare que devem ser avaliadas as condições sociais, jurídicas e econômicas das partes quando da fixação dos alimentos.¹³¹

A propósito, a Teoria da Aparência defendida no Brasil por Rolf Madaleno, prepondera tais aspectos como técnica de apuração de alcance da possibilidade contributiva do devedor de alimentos, em especial aqueles não assalariados, como se vê:

(...) estipulados em juízo com a útil escora na conhecida teoria da aparência, sempre quando o alimentante, sendo empresário, profissional liberal ou autônomo e, até mesmo, quando se apresente supostamente desempregado, mas, entretanto, ele circula ostentando riqueza incompatível com sua alegada carestia 132

Nessa mesma toada, o CJF reproduziu a Teoria da Aparência quando da edição do Enunciado 593, na VI Jornada de Direito Civil, através da seguinte justificativa:

Enunciado 593 CJF

Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.

Justificativa

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do direito a alimentos está intrinsicamente relacionado com a prova do binômio necessidade e capacidade, conforme expresso no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Assim, está claro que, para a efetividade da aplicação do dispositivo em questão, é exigida a prova não só da necessidade do alimentado, mas também da capacidade financeira do alimentante. Contudo, diante das inúmeras estratégias existentes nos dias de hoje visando à blindagem patrimonial, torna-se cada vez mais difícil conferir efetividade ao art. 1.694, § 1º, pois muitas vezes é impossível a comprovação objetiva da capacidade financeira do alimentante. Por essa razão, à mingua de prova específica dos rendimentos reais do alimentante, deve o magistrado, quando da fixação dos alimentos, valer-se dos sinais aparentes de riqueza. Isso porque os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada. Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente

¹³² MADALENO, Rolf. *Direito de Família, aspectos polêmicos.* Editora Livraria do Advogado, p. 87, 1998.

-

¹³¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "A indignidade como causa de escusabilidade do dever alimentar". *In*: ALBUQUERQUE, F. S.; JÚNIOR, M. E.; OLIVEIRA, C. A. *Famílias no Direito Contemporâneo –Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Bahia: JusPodivm, p. 451, 2010.

acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual. 133

Não por outro motivo, a jurisprudência vem acolhendo a referida teoria nas relações familiares, passando a considerar os sinais exteriores de riqueza apresentados pelo devedor de alimentos em seu cotidiano, inclusive aqueles apresentados em redes sociais, quando da fixação dos alimentos.

Nesse sentido, merece destaque a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, relatada pelo Desembargador Pastorelo Kfouri, a saber:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FIXAÇÃO ALIMENTOS. Decisão que arbitrou alimentos provisórios no comprovadamente depositado pelo genitor, de 231% do saláriomínimo ou R\$ 3.007,62. Insurgência do alimentando. Argumento de que o genitor é empresário e influenciador digital, tendo padrão de vida elevado e ostensivamente compartilhado nas redes sociais. Pedido de pensionamento em 21 salários-mínimos ou 30% do prólabore mensal. JULGAMENTO. Presença dos requisitos do art. 300, CPC. Necessidade de alimentos do menor que é balizada pela capacidade financeira dos genitores. Farta demonstração de capacidade financeira do genitor. Agravado produziu diversas provas nas redes sociais, demonstrando compras em lojas de grife, residir em um apartamento de alto padrão, dirigir carros importados e presentear o filho que reside com ele com itens caros. Princípio da isonomia entre os irmãos. Fixação da pensão alimentícia em 21 salários-mínimos, visando o equilíbrio entre o padrão de vida dos filhos. Decisão reformada. Agravo provido. 134

Portanto, a contar do trinômio alimentar, medem-se os valores conflitantes na balança com o objetivo de buscar uma solução que respeite, com mais eficácia, a dignidade da pessoa humana.

Busca-se através deste trinômio, evitar ao máximo, não só o empobrecimento do alimentante como o abandono do alimentado, a fim de se alcançar a melhor razoabilidade e justiça no caso concreto.

¹³³ CJF. Enunciados. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644. Acesso em: 29/02/2024.

¹³⁴SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 20734650820238260000, Relator: Pastorelo Kfouri, Data de Julgamento: 19/05/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2023. https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1841612513/inteiro-teorem: 1841612514. Acesso em: 29.02.2024.

4.2. Quantum mínimo da obrigação alimentar na multiparentalidade

É cediço que a obrigação alimentar ainda não é tarifada no direito brasileiro, ao contrário do que sugere o direito alemão através da sua Lei Civil (BGB).

Contudo, ao tentar inovar e aperfeiçoar a legislação brasileira, o Deputado Federal José Nelto, filiado ao Partido PODE-GO, apresentou na Câmara Federal, o Projeto de Lei nº 420/2022, com o seguinte teor:

Art. 1º Institui-se um piso salarial para pagamento de pensão alimentícia em valor correspondente à 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º O valor pré-determinado será considerado como o mínimo pleiteado e os demais quantitativos ficarão a cargo do magistrado. Art. 3º Caberá exceções quando o mínimo estabelecido ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do alimentante. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do referido Projeto de Lei, o deputado José Nelto justificou-se da seguinte forma:

(...)

E, como se sabe, a nossa legislação não estabelece um valor mínimo da pensão alimentícia, cabendo ao Juiz de Direito a fixação da respectiva quantia e a forma de sua prestação, quando não ajustada entre os interessados. Não é razoável admitir que a criança ou o dependente dos alimentos sobreviva com valor inferior à 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

A lacuna em questão acaba por permitir que, em muitos casos, as partes acordem ou mesmo Juízes fixem valores muito inferiores aos necessários à mantença do alimentado, o que aqui buscamos evitar, ao estabelecer o valor mínimo, ressalvadas as hipóteses em que houver prova da impossibilidade de fazê-lo por parte do Alimentante.

Estabelece-se, assim, nos termos acima destacados, um piso à obrigação alimentar, o qual não pode ser inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, comportada exceções de acordo com o caso concreto. O Projeto de Lei 420/2022 ainda não foi aprovado, por encontrar-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando o devido seguimento do processo legislativo.

Porém, mesmo antes do nascedouro de eventual Lei Federal que tarifa

o piso mínimo da obrigação alimentar, surgem críticas na doutrina, sustentadas justamente pela violação do trinômio da necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Com efeito, a aprovação do projeto de lei desafia a sua própria exequibilidade, considerando que a possibilidade das seguintes consequências: i-) o percentual de 30% não ser suficiente para atender todas às necessidades do alimentando, especialmente aqueles com deficiência ou que dependem de cuidadores, ii-) o percentual de 30% ser superior à efetiva capacidade de o alimentante arcar com a obrigação mensalmente sem se endividar, e iii-) a possibilidade do percentual de 30% comprometer a renda do alimentante a ponto de este suspender o pagamento da prestação, gerando maiores prejuízos ao alimentado.

Por certo, a proposta legislativa em exame repete no criticado erro praticado pela jurisprudência ao tentar tabelar o valor da obrigação alimentar, ainda que se trate de um piso mínimo que comporte exceções, haja vista que, quase sempre haverá a necessidade de intervenção do Estado Juiz para apurar com ponderação o valor justo e razoável capaz de atender as condições do alimentante(s) e a necessidade do alimentado.

Em artigo publicado na revista eletrônica do IBDFAM, Janaína da Cunha Camargo 135 tece críticas ao PL 420/2022, por considerar desnecessária a sua aprovação, em virtude do §1º do artigo 1694 do Código Civil já instituir um piso mínimo para aferição do quantum da obrigação alimentar, e também pela previsão da exceção da aplicação do percentual mínimo prevista na mencionada proposta legislativa demonstrar a inutilidade de sua aprovação.

Além disso, segundo referida articulista, à aprovação do PL 420/2022 fomentará à ocultação de renda do devedor de alimentos, nos seguintes

-

¹³⁵ CAMARGO, Janaina Baina da Cunha. *Pensão alimentícia pautada na fixação de valor mínimo: uma questão de dignidade humana?* ibdfam.org. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1855/Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pautada+na+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+valor+m%C3%ADnimo%3A+uma+quest%C3%A3o+de+dignidade+huma na%3F. Acesso em: 27.11.2023.

termos:

Válido mencionar os casos em que o alimentante é autônomo ou está desempregado. Muitas das vezes a comprovação da renda mensal dessa pessoa se torna muito difícil, seja pela apresentação de provas pelo alimentado, seja por meio produção de prova no decorrer do processo. Deste modo, entende-se que a proposta de Lei além de recuar no mínimo estabelecido, o que aponta análise de proporcionalidade dos recursos comprovados pelo alimentante, sendo este fundamento da lei vigente; acaba por considerar que a pensão alimentícia poderá ter base de rendimentos inferior ao salário mínimo – já que em se tratando de exceções, o mínimo estabelecido para pensão alimentícia não pode ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do alimentante. 136

Em uma perspectiva mais favorável e garantista ao alimentado, em atenção ao Princípio do melhor Interesse da Criança e do Adolescente, é possível sustentar que o PL 420/2022 deve ser considerado inconstitucional por viola a Dignidade da Pessoa Humana, por não estar alinhado ao piso do mínimo existencial, previsto no Decreto Presidencial de nº 11.567/2023, fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este superior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Desse modo, é possível concluir que, em que pese a boa intenção do legislador, o PL em exame encontra-se composto de generalidades e superficialidades que não resolvem a problemática existente entre alimentante e alimentado, o que por consequência torna desnecessária a sua aprovação, sendo de curial importância que não se altere a fórmula já prevista no Código Civil, a fim de se evitar injustiças e prestações alimentares desequilibradas.

4.3. A divisão alimentar na multiparentalidade

Diversas são as complexidades vividas pelas famílias modernas, as quais abrangem tanto famílias do modelo tradicional como as multiparentais, considerando que esta última se trata de um entre os diversos outros modelos que aproxima vínculos de afetividade e solidariedade.

Por certo, reconhecida a multiparentalidade, resta ampliada a discussão de como se operará a obrigação alimentar perante o número plural de

_

¹³⁶ Idem, ibidem.

familiares, criado pelo aumento do número de pais ou mães.

Conforme já defendido no capítulo anterior, sustento e assistência material não se confundem, considerando que o primeiro está umbilicalmente ligado ao dever de cuidado. Trata-se, portanto, de uma obrigação de fazer atrelada aos pais, enquanto a assistência material ou de prestar alimentos é obrigação de dar, através da quantificação financeira do pensionamento, submetida ao trinômio alimentar.

No que concerne a possibilidade de cumulação de duas ou mais pensões alimentícias, de antemão deve-se entender que no ordenamento jurídico brasileiro não há qualquer vedação a esse pleito.

Todavia, em contraposição ao já observado trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, conforme defendem as juristas paranaenses Ana Carla Harmatiuk Matos e Paula Aranha Hapner, existe uma proibição ao enriquecimento ilícito, sob pena de se desconfigurar a própria essência das relações familiares.¹³⁷

Referente à possibilidade de chamamento à lide de demais coobrigados, as juristas acima mencionadas explicam que há a possibilidade do alimentante assim o fazer quando não houver possibilidade de pagamento exclusivo do quantum fixado. 138

Tais premissas se coadunam com os critérios da possibilidade e da proporcionalidade presentes no trinômio, uma vez que se o alimentante não possui meios para arcar com a totalidade da obrigação, ele não poderá ser forçado a tal, em detrimento de sua própria subsistência.

Assim, arremata Ricardo Calderón que

-

¹³⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. *Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/241/199. Acesso em: 25.11.2023. ¹³⁸ Idem, ibidem.

A verba alimentar também poderá sofrer influxos a partir de reconhecimento de uma situação multiparental. Para este dever, parece que as balizas atuais já fornecem elementos suficientes para a devida modulação: necessidade, possibilidade, proporcionalidade; tudo sempre vinculado ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A partir da declaração de multiparentalidade, a verba alimentar (quando existente) deverá ser arbitrada de acordo com essa nova realidade (mais um pai), mas sempre com observância do melhor interesse do filho e com respeito às balizas tradicionais da obrigação alimentar. 139

Em avanço, ao que se refere aos alimentos avoengos, Paulo Lobo defende o caráter complementar da obrigação dos avós, mesmo nos casos de multiparentalidade. Isso não é novidade para o Direito Civil e para o Direito de Família; tanto que, como o dever alimentar em linha reta tem caráter ilimitado, o filho que possuir múltiplos pais e avós poderá se obrigar perante todos eles, em caso de necessidade. 140

De outra banda, cabe um exame mais profundo em relação à divisibilidade da obrigação alimentar, em virtude das discussões acerca da ocorrência de solidariedade na assistência material, em virtude da redação do artigo 1698 do Código Civil, que dispõe o seguinte:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O dispositivo foi de suma importância para que fosse possível estabelecer a natureza da divisibilidade da obrigação alimentar, derrubando o caráter solidário da obrigação de prestar alimentos, tendo todo cuidado o legislador em especificar que todos os obrigados deverão prestar os alimentos e, caso o credor chame apenas um, deverão ser intimados todos os outros para integrar a ação.

Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves é firme ao assentar que não

¹³⁹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. Ed. Kindle, Cap. IV. Seção V. 2020.

¹⁴⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. v.5 13. ed. São Paulo: Saraivajur. 2023. Ebook Kindle

cabe solidariedade na obrigação alimentar, considerando esta não se presume, por ser resultante de Lei ou de vontade das partes, a teor do artigo 265 do Código Civil. 141

Ademais, acrescenta Yussef Cahali, a solidariedade só era presumida no Código anterior em resultado de omissão legislativa, fato não repetido no Código em vigor. 142

Acrescente-se que, ao interpretar o artigo 1698 do Código Civil, ao discutir sobre a pluralidade das pessoas obrigadas, Cahali defende que o dever de honrar com a prestação alimentar pode culminar "na existência de obrigações conjuntas e que, caso o alimentando escolha apenas um alimentante, deverá arcar com o ônus de ter seu direito reconhecido em apenas uma parte, limitando-se às possibilidades do demandado escolhido". 143

No cenário da multiparentalidade, a discussão da divisão da obrigação alimentar se revela propícia, eis que, havendo diversos vínculos parentais, multiplica-se o número de pessoas tanto em linha reta como as coletarias que podem participar da obrigação alimentar.

Por consequência, entende-se que a divisibilidade sempre deve ocorrer na obrigação alimentar multiparental face à precisa convocação de todos os devedores de alimentos, os quais não se distingue a sua natureza por inexistir hierarquia entre parentes biológicos e socioafetivos, a despeito da tese 622 fixada pelo STF. Oportunidade na qual será investigada a possibilidade contributiva dos mesmos, dentro da necessária observância da proporcionalidade em sentido estrito para que o credor receba os alimentos perseguidos, sem qualquer imposição de fórmula aritmética pré-definida para tanto.

-

¹⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – direito de família*. 17. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação, Ed. Kindle, capítulo V, título III, p. 62, 2020.

¹⁴² CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 129, 2013.

¹⁴³ Idem, p.134.

4.4. O procedimento indigno como critério de extinção ou redução da obrigação alimentar na multiparentalidade

O procedimento indigno é uma causa especial de exoneração da obrigação alimentar.

O Código Civil de 1916 não tinha previsão de referido instituto em alimentos, embora fosse prática comum anterior a ele, inclusive suscitada nos ensinamentos de Lafayette Rodrigues¹⁴⁴, ao descrever que o descendente que cometeu ingratidão pela qual pudesse ser deserdado, tinha simultaneamente cessado seu direito a alimentos devido pelos ascendentes.

Do mesmo modo, era o entendimento de Orlando Gomes¹⁴⁵, face o silêncio do Código Civil de 1916: "repugna admitir que o alimentante seja obrigado a manter a quem, por exemplo, atentou contra a sua vida".

Mencionada omissão legislativa foi suprimida com o advento do Código Civil de 2002. O parágrafo único, do artigo 1708 do referido código, confere ao alimentante a possibilidade de extinção do dever de alimentar com fundamento na indignidade.

O dispositivo legal em comento preconiza o seguinte: "Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor".

Oportuno ressaltar que o procedimento indigno só pode ser reconhecido se praticado por pessoas maiores e capazes, não estando o devedor de alimentos autorizado a se valer de tal causa de exoneração alimentar quando se tratar o credor de pessoa incapaz.

A doutrina reconhece ainda que, o procedimento indigno não se limita a

¹⁴⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, p. 281, 2004.

¹⁴⁵ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 448, 1999.

relações entre ex-consortes, mas as relações de parentesco como um todo.

Nesse sentir, ensina Fabiana Domingues Cardoso que

A primeira colocação que deve ser disposta é não haver razão para se entender aplicável o citado parágrafo único do artigo 1708 apenas para as situações alimentícias entre ex-consortes.

Realmente não há, em nosso sentir, data máxima vênia, qualquer, elemento que leve a essa conclusão, a qual nos carece de lógica e previsão expressa a respeito.

Apenas deve ser ressalvado que aos filhos menores, sob o poder familiar, de fato essa possibilidade de não se aplica, vez que cabe ao genitor a suportabilidade de criar, educar e formar até a maioridade da prole, e porque se entende que até esta idade a pessoa ainda está em formação, sem plenas condições de responder unilateralmente, por seus atos. 146

Em virtude do parágrafo único do artigo 1708 não apresentar um rol das causas que indicam o procedimento indigno nas demandas alimentícias, a Professora Gilseda Hironaka sugere que sejam reconhecidas como tais, as seguintes situações:

[...] Os casos de indignidade são, portanto e no conjunto dos dispositivos mencionados, divididos em cinco categorias: a) ofensa física (Art. 1962, I; Art. 1.963, I), tentativa de homicídio ou homicídio consumado (Art. 1.814, I); b) calúnia (Art. 1.814, II) ou injúria (Art. 1.962, II; Art. 1.963, II); c) violência ou fraude contra ato de última vontade (Art. 1.814, III); d) relações ilícitas com cônjuge do prestador de alimentos (Art. 1.962, III; Art. 1.963, III); e) desamparo (Art. 1.962, IV; Art. 1.963, IV). (...) Sendo assim, é importante destacar que todas essas categorias expostas se caracterizam pelo fato de estarem intrinsecamente relacionadas a diferentes tipos de violência. Modo que o próprio Código Civil demonstra a indignidade não ser uma mera questão de avaliação de valores, mas sim uma prática violenta. 147

Nessa mesma toada, foi editado na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado 264 do CJF com o seguinte teor: "Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código

¹⁴⁶ CARDOSO, Fabiana Domingues. *A indignidade no direito aos alimentos*. São Paulo: Editora IASP. p. 375-376, 2018.

¹⁴⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "A indignidade como causa de escusabilidade do dever alimentar". *In*: ALBUQUERQUE, F. S.; JÚNIOR, M. E.; OLIVEIRA, C. A. *Famílias no Direito Contemporâneo – Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Bahia: JusPodivm, p. 451, 2010.

Civil"148.

Oportuno ressaltar, entretanto, que o rol de causas de indignidade acima apontado não deve ser considerando como exaustivo, como ocorre para fins sucessórios, tratando-se, pois, de um mero rol exemplificativo, por ser o procedimento indigno uma cláusula aberta a ser examinada no caso concreto pelo julgador, conforme defendem Flávio Tartuce¹⁴⁹ e Fabiana Domingues Cardoso¹⁵⁰.

Não por outro motivo, a jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo como atos de indignidade alimentícia, inclusive, ofensas praticadas pelo credor de alimentos contra o seu devedor em redes sociais, conforme pontua o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ênio Santarelli Zuliani:

O final do presente capítulo foi reservado para explorar recente julgado da Quarta Câmara de Direito Privado [AgIn. 566.619-4/8, j. em 12.6.2008, relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani]: "Exoneração que o pai postula devido a descobrir que o alimentado espalha, em comunidades de relacionamentos da internet - orkut -, mensagens com conteúdos suficientes para justificar a ruptura de relacionamento civilizado e que seriam, em tese, classificáveis como atos indignos – "meu pai não paga minha pensão; eu ODEIO meu pai e meu pai é UM FILHO DA PUTA. Decisão que determina o depósito das prestações em conta judicial até encerramento do litígio. Razoabilidade. Não provimento" [in Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, MAGISTER & IBDFAM, n. 5, p. 154].

O caso é ilustrativo para chamar a atenção sobre a influência da rede de computadores e os direitos de personalidade. A internet é um meio de comunicação penetrante e mais devastador para efeito de diminuir sentimentos por ofensa à honra e à reputação, superando, nesse aspecto, a concorrência de jornais e revistas impressas e que circulam nos postos de revenda ou até gratuitamente, porque o acesso à internet é maior pela facilidade provocada pelos interesses conexos [trabalho, estudo, entretenimento e até devassidão ou ócio]. Resulta que serão recorrentes litígios fundados nas inserções de filhos e excônjuges ou ex-companheiros, as quais serão pinçadas pelos alimentantes para fundamento de ações de cessação do dever de alimentos por ingratidão, por ser esse sistema de comunicação parte

¹⁴⁸ Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em: 19.01.2024.

¹⁴⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito de Família*. v. 5. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 349, 2017.

¹⁵⁰ CARDOSO, Fabiana Domingues. *A indignidade no direito aos alimentos*. São Paulo: Editora IASP. p. 376-377, 2018.

integrante do cotidiano das pessoas, que o acessam como se estivessem usando uma linha telefônica com escuta gravada. Não há, portanto, sigilo e a ampla publicidade que se tem autoriza afirmar que exegese da ingratidão não poderá ser restritiva, como sugere a doutrina para hipóteses não contempladas como suscetíveis de deserdação.

O juiz do tempo de modernidade, em que o direito de privacidade praticamente não existe, pelo desrespeito, deverá ter critério na análise do fato que lhe cumpre julgar como causa do § único, do artigo 1708, do CC, confiando-se em que, com a sensibilidade permitida pelas regras de experiência [artigo 335, do CPC], saiba distinguir o desabafo venial por ser fruto de um instante de cólera e a ofensa imperdoável, ainda que emitida em momento de pressão emocional. A ingratidão que se comete na internet poderá se transformar no fato que justifica a ruptura definitiva entre pais e filhos, de acordo com a sua gravidade, ou constituir um ponto de reflexão para mudanças de atitudes e comportamentos, valendo advertir que, ainda que o juiz considere provada a ingratidão, nada impede que destine ao alimentado mal agradecido um mínimo alimentar que lhe proporcione sobrevida digna [§ 2º, do artigo 1694, do CC]. 151

A ausência de critérios claros e específicos para determinar o que constitui uma conduta indigna dentro do contexto da obrigação alimentar deixa margem para interpretações subjetivas e divergentes, tanto por parte dos que operam o direito quanto por aqueles que buscam a resolução de suas demandas no judiciário. Portanto, há necessidade de estabelecer dispositivos mais claros e específicos para a definição de conduta indigna, para que esta não reste vulgarizada.

Além da não concessão e da extinção do dever de prestar alimentos, é pertinente abordar a possibilidade de redução dos alimentos em decorrência de ato indigno praticado pelo alimentando.

Não obstante a ausência de abordagem explícita no Art. 1.708, do Código Civil ou em qualquer outro dispositivo correlatado, os tribunais e a doutrina têm reconhecido e aplicado essa alternativa na resolução de litígios envolvendo a exoneração do dever de alimentar por meio da constatação da indignidade.

Acesso em: 19.01.2024.

-

¹⁵¹ ZULIANI. Ênio Santarelli. *Doutrina: Alimentos* - Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/Doutrina/Comunicado?codigoComunicado=519.

Embora essa medida não exista de forma expressa no Código Civil, a fundamentação para aplicação reside na lógica de que, se é admitida a medida mais drástica, que é a extinção da obrigação alimentar, seria igualmente aceitável uma penalidade menos agressiva, sendo a redução da pensão alimentícia, como consequência da prática de um ato indigno.

Essa medida promove em decisões equitativas e proporcionais diante das circunstâncias específicas de cada caso.

Nesse prisma, afirma Fabiana Domingues Cardoso que

[...] Realmente não se vê impedimento legal para que assim se conduza em processo de revisão de alimentos, onde se pretende a redução do quantum para a quantia necessária apenas à subsistência daquele que agiu indignamente em face de seu alimentante, quando a exoneração revele medida exacerbada e demasiadamente restritiva à vida com dignidade daquele que agiu contra o alimentante. 152

Assim, torna-se cristalina a possibilidade da redução da pensão alimentícia como uma alternativa à extinção do dever de alimentar. Esse entendimento encontra respaldo nos tribunais, como exemplificado no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. OFENSA AO ART. 10, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDIGNIDADE. ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 345 DO CJF/STJ APROVADO NA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO. CRITÉRIOS **RAZOABILIDADE** DA PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 85, § 2º, CPC. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DUODÉCUPLO DOS ALIMENTOS FIXADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A conclusão acerca da exoneração ou da redução dos alimentos foi detidamente apreciada pela Magistrada de origem, observando-se as circunstâncias do caso concreto e tomando-se como base os dispositivos legais aplicáveis ao litígio em guestão. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da não-surpresa afastada. 2. O art. 1.708 do Código Civil prevê em seu parágrafo único que "Com relação ao credor cessa, também, o direito a

¹⁵² CARDOSO, Fabiana Domingues. *A indignidade no direito aos alimentos*. São Paulo: Editora IASP. p. 395, 2018.

alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor." O ato de indignidade não implica obrigatoriamente em exoneração da prestação alimentícia, sendo admitida a sua redução, conforme afirmado pela sentença, com base no Enunciado n. 345 do CJF/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil. 3. A conclusão acerca da exoneração ou redução da prestação alimentícia deve ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso, tomando-se como base o disposto nos arts. 557 e 1.814 do Código Civil. 4. Verificando-se que o ato indigno praticado pela alimentanda não se reputa dentre aqueles de média ou alta gravidade, elencados nas hipóteses legais, mostra-se exacerbada a exoneração dos alimentos, mostrando-se mais adequada a sua redução 5. A revisão do valor da pensão para o importe de 2,5 (dois e meio) salários-mínimos imposta em sentença obedece aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade à luz das particularidades do caso, levando-se em conta as necessidades da alimentanda e os recursos auferidos pelo alimentante em sua atividade empresarial. 6. O art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, estabelece parâmetros objetivos para a fixação dos honorários advocatícios. Os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 7. Faz-se necessária a correção dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de primeiro grau, uma vez que devem ser fixados, no caso em questão, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao duodécuplo dos alimentos fixados. 8. Deu-se parcial provimento ao recurso. 153

Conforme demonstrado, ao se analisar as particularidades do caso, concluiu-se que a exoneração dos alimentos seria excessiva diante do ato praticado pela alimentanda, optando os julgadores pela redução dos alimentos em virtude do procedimento indigno.

A conduta da alimentanda não alcançou a gravidade necessária para respaldar a exoneração e, com isso, alternativamente foi aplicada a redução da pensão alimentícia. Após um exame minucioso do caso concreto, deliberou-se que a exoneração dos alimentos seria desproporcional diante do comportamento da alimentanda.

Em decorrência do ato de indignidade, aplicou-se a redução dos alimentos, uma vez que a conduta da alimentanda não alcançou um nível de gravidade que justificasse a exoneração.

Compreendida a natureza da indignidade conforme definida no Art.

_

¹⁵³ TJ-DF 07059793520218070020 1423190, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 19/05/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/05/2022.

1.708, parágrafo único, do Código Civil, bem como os possíveis atos que podem levar à sua configuração, é evidente que a legislação apresenta limitações significativas quando se trata de abordar e prever situações do cotidiano familiar que se encontram em um limbo, sem uma clara definição de serem consideradas indignas ou não.

A aplicação do mencionado instituto como fundamento válido para a cessação ou redução da obrigação de prover alimentos começa a apresentar desafios ainda maiores, em especial após a fixação da tese jurídica posta na tese definida no tema 622, advinda do RE 898.060/SC.

Com efeito, tem-se que o procedimento indigno assegura a cessação ou redução do dever de pagar alimentos face às violações aos princípios da solidariedade e da boa fé objetiva.

Daí questiona-se, tendo sido reconhecida a multiparentalidade através da tese fixada no tema 622, para fins de reconhecimento da paternidade biológica, quando já existente a paternidade jurídica e socioafetiva, a pedido do ascendente, pode este reclamar de seu descendente alimentos apesar de ter praticado abandono afetivo?

Pode o julgador diferenciar a parentalidade biológica e afetiva nesse tipo de situação?

Por certo, exigir que o credor de alimentos seja obrigado a arcar com alimentos em favor de quem atentou contra a sua dignidade enseja o *venire* contra factum proprium.

Por tal motivo, em que pese a jurisprudência e a doutrina ainda não tenham se pronunciado a respeito, entendemos que a repercussão geral do RE 898060/SC deve ser aplicada com cautela, ou seja, em situações pontuais, por se tratar de exceção e não regra, posto que reconhecida a multiparentalidade a pedido de um genitor que jamais prestou qualquer assistência afetiva e financeira para um filho seu, ser contemplado com pagamento de alimentos,

através de uma análise fria e objetiva da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, esvaziando por consequência, a exoneração ou redução de alimentos por procedimento indigno.

Assim, tem-se que, faz mais do que necessária a inovação legislativa para regulamentar as limitações e alcances do procedimento indigno, inclusive em casos de multiparentalidade, a fim de assegurar segurança jurídica a sociedade e às famílias brasileiras.

CONCLUSÃO

Pelo que se constata no presente estudo, os modelos das famílias brasileiras, em linhas gerais, sofreram diversas transformações, especialmente na virada do século XX para o século XXI, superando o tabu de um sistema patriarcal que subjugava especialmente mulheres e crianças.

No presente estudo se defende que o tratamento isonômico conferido a mulher com o advento da Constituição Federal 1988 foi de vital importância para que as mudanças acima mencionadas ocorressem, e, por via de consequência, atingissem a relação familiar, sempre marcada por dogmas religiosos que colocavam esposas e filhos sob o poder patriarcal.

Em virtude da ocorrência de tal evolução, a relação de parentesco entre pais e filhos ganhou novas perspectivas, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, diploma legal que corroborou o conceito único de filiação, não importando a sua origem biológica, registral ou afetiva.

Encerrada a distinção dos filhos de acordo com a origem da filiação, a afetividade, como apontado no julgamento do RE nº 898060/SC, adquiriu ainda mais relevância na relação familiar, ao mesmo tempo em que a confirmação do vínculo genético serviu de embasamento para definir o verdadeiro pai/mãe.

Assim, defende-se nesta pesquisa a necessidade de controle pelo Judiciário, no que tange à concretização da parentalidade socioafetiva por intermédio do exercício do poder familiar, observando-se, pelo controle estatal, se os pais socioafetivos estão exercitando efetivamente o poder familiar por intermédio dos deveres de cuidado.

Apesar das divergências doutrinárias, a posse de estado de filiação, adquiriu mais destaque no ordenamento jurídico pátrio, bem como suas espécies, a saber: a adoção; a inseminação artificial heteróloga e a filiação socioafetiva, que também adquiriram mais enfoque no direito de família

brasileiro, sendo o melhor interesse da criança e do adolescente a pedra angular para a evolução e reconhecimento de tal direito.

Neste estudo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é destacado não apenas como um meio de garantia de sustento material ao seu destinatário, mas também como um meio de garantia de desenvolvimento físico, mental e social, assegurando ainda a liberdade e a dignidade.

Desse modo, em presença de toda essa transformação social, coube ao Poder Judiciário solucionar casos concretos que não possuíam e ainda não possuem previsão legislativa, como, por exemplo, em caso de conflito, qual o vínculo que deveria prevalecer, o biológico ou o socioafetivo.

Em virtude de tantas incertezas e do crescente número de demandas judiciais, coube ao STF, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060/SC, decidir acerca do conflito de interesse que versava sobre o confronto entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva, uma vez que não foi suscitada, em nenhum grau de jurisdição, a possibilidade de multiparentalidade, inserida no direito brasileiro pela Tese Fixada no Tema 622.

Ao tratar especificamente dos votos dos Ministros, verifica-se que o voto do Ministro Luiz Fux, Relator do recurso em voga, foi proferido com fulcro na experiência da Suprema Corte do Estado de Louisiana, nos EUA, em que foi admitida a multiparentalidade com o escopo de conferir larga abrangência aos princípios da dignidade humana, da busca da felicidade e da paternidade responsável. De outra banda, os Ministros Teori Zavascki e Edson Fachin, votaram no sentido de admitir a multiparentalidade apenas em casos excepcionais, diferenciando a figura de pais e genitores, ao conferir maior preponderância ao vínculo socioafetivo, sem prejuízo da busca da origem genética.

A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.674.849/RS, reduziu o alcance dos efeitos da decisão posta no RE nº 898060/SC, e contradizendo relevante parcela da doutrina familiarista, ao seguir os fundamentos do voto

divergente postos pelo Ministro Edson Fachin, asseverou ser a multiparentalidade uma casuística e não uma regra, posto que o seu reconhecimento só pode ocorrer, apenas e tão somente, quando estiver alinhado com os princípios da parentalidade responsável, afetividade e do melhor interesse da criança, e não por interesses puramente econômicos do interessado, no caso em voga, da mãe do menor.

Com isso, deve-se assegurar a garantia imprescritível do indivíduo ao conhecimento de sua origem genética e acréscimo do patronímico do genitor ao seu nome ao completar a maioridade, se assim, desejar.

Apesar de tantas incertezas, a Tese fixada no Tema 622 se mantém em vigor, deixando clara a possibilidade de multiparentalidade no Direito Brasileiro, sem deixar de pontuar a surpresa causada na comunidade jurídica. Todavia, acalorados debates continuam após o fim do julgamento, visto que não foram tratados os efeitos jurídicos da referida decisão, assim como não ficou claro em quais casos a mencionada Tese deveria ser aplicada.

No que tange ao direito de receber e prestar alimentos, não há previsão legislativa que abarque a pluralidade de vínculos parentais, vindo a doutrina e a jurisprudência a engendrar diversas soluções que nem sempre são satisfatórias.

Não se olvida no presente estudo o dever do devedor de alimentos em honrar com sua obrigação alimentar, inclusive quando reconhecida a multiparentalidade com sustentáculo no Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ressalte-se que, a origem histórica e evolução acerca dos alimentos é exaustivamente estudada no presente estudo, tal qual a discussão acerca da natureza dos alimentos apresentada por três correntes doutrinárias, sendo eleita nesta dissertação como a mais adequada para o direito brasileiro aquela defendida por Maria Helena Diniz e Orlando Gomes que a conceituam como de natureza mista, ou seja, existencial e patrimonial.

O Princípio da Proporcionalidade é defendido neste estudo como bússola do Estado Juiz para o arbitramento do percentual da obrigação alimentar em favor do credor de alimentos, através da análise do trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade em sentido estrito, a fim de se resguardar a dignidade do alimentado, tal qual, de evitar o enriquecimento sem causa do mesmo, considerando que a legislação brasileira, acertadamente não tarifa o quantum da obrigação alimentar, enquanto a nossa jurisprudência, desde os meados do século XX, vale-se do critério de uso de percentual de renda ou simplesmente aritmético, como técnica de fixação de alimentos, a qual criticamos pela ausência de base científica para tanto.

A solução para a problemática posta nesta pesquisa não pode ser definida de forma genérica e abstrata, cabendo ao Estado Juiz, de acordo com o caso concreto fixar o pensionamento de modo que obrigue o devedor de alimentos a proporcionar ao credor uma vida compatível com a sua condição social e econômica, ao passo que não se admite a solidariedade do custeio de despesas, quando da divisão da obrigação alimentar, inclusive em casos de multiparentalidade.

Outra questão de vital importância, atinente ao direito aos alimentos na multiparentalidade, é a possibilidade de redução do *quantum* da obrigação alimentar ou até mesmo a sua exoneração, quando presentes os requisitos que justificam o acolhimento do procedimento de indigno, previsto no artigo 1708 do Código Civil. Defendemos que, ainda que inexista afeto entre pais e filhos biológicos, o alimentando possui o dever de respeitar a dignidade e a honra do devedor de alimentos, sob pena de acarretar a exoneração da obrigação alimentar.

Defende-se ainda que o estado de filiação e suas espécies possuem forte carga existencial, portanto, torna-se imperioso que se observe criteriosamente casos que possuem cunho meramente financeiro a fim de se coibir demandas mercenárias, ou seja, quando apurado em processo judicial que o alimentando possui filiação socioafetiva reconhecida de forma duradoura, devidamente assistida material e afetivamente, e sem qualquer interesse real na declaração

da sua origem genética, não poderá estar autorizado a reclamar alimentos ou herança do seu genitor ou genitora, face a configuração de abuso de direito, conforme suscitado pela Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.674.849/RS.

Aqui o posicionamento é no sentido de que a multiparentalidade é exceção, permanecendo como regra de atribuição de parentalidade no direito pátrio a exclusividade da parentalidade socioafetiva ou da parentalidade biológica, mas que, com isso, não se volte a acirrar o debate da prevalência de uma parentalidade sobre a outra, pois no julgamento do RE nº 898060/SC, ficou pontuado que não ocorre a referida prevalência.

Por derradeiro, pugna-se pela necessidade urgente de que se atualize a legislação atinente ao direito de família brasileiro, haja vista a possibilidade da insegurança jurídica atribuída à pluralidade de credores e devedores de alimentos ser uma realidade diante da multiparentalidade.

Portanto, é de curial importância que o Legislador se faça presente e ponha fim à falta de previsão legal apresentada no presente estudo, pois só assim ocorrerá o fim da insegurança jurídica latente no direito de família brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado. Jornadas de Direito Civil I,III, IV e V. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2012.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. "Reflexões sobre a multiparentalidade e a Repercussão Geral nº 622 do STF". *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. "Reflexos jurídicos da filiação afetiva decorrente do padrastio e do madrastio". *In*: CHINELLATO, Silara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, MariaCristina (org.). *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo, 2018. *In*: LOBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. São Paulo: Foco, 2021.

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 10. ed. rev. e actual. 12. reimpr. v. l. Coimbra: Almedina, 2000.

ARRUDA, Roberto Thomas. *O direito de alimentos: doutrina, jurisprudência e processo*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1982.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1957.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de Família. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Alimentos: notas de doutrina, de legislação* e de jurisprudência à Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de *Processo Civil e a Lei do Divórcio*. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Universitária de Direito. 1979.

BORRILLO, Daniel. "Persona sexum non habet: Como conciliar os direitos das mulheres e os direitos das pessoas não binárias?". *In*: Revista Direito e Práxis. Vol. 14, n. 3, p. 2015-1029, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/KqvqtnNZGrWtdCYKwqD4qSP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20.02.2024.

BRASIL. Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII, § 11. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747. Acesso em: 28.02.2024.

BRASIL.STJ.Informativo de jurisprudência nº 581. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/vie w/3946/4171. Acesso em: 28/02/2024.

BRASIL. STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/526809377/inteiro-teor-526809384. Acesso em: 15.08.2023.

BRASIL. STJ - REsp: 1.674.849/RS, Relator: Ministra Marco Aurélio Belizze, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje: 20/04/2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574626052/inteiro-teor-574626062. Acesso em: 17.06.2023.

BRASIL.STJ. REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012. Disponível em> https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21399240/inteiro-teor-21399241. Acesso em: 20.02.2024.

BRASIL.STJ - REsp: 1312706 AL 2012/0046782-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865525571/inteiro-teor-865525600. Acesso em: 20.02.2024.

BRASIL.STJ. Resp 1330404/RS. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 05/02/2015, Dje 19/02/2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863668481/inteiro-teor-863668571. Acesso em: 20.02.2024.

BRASIL.STJ. REsp 1412946/MG Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016. Disponível em> https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201 201440657&dt. Acesso em: 20.02.2024.

BRASIL.STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/526809377/inteiro-teor-5268093844. Acesso em: 20.02.2024.

BRASIL.STJ, REsp 1629423/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.06.2017, DJe 22.06.2017. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_162942 3_46ba1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=17096 00749&Signature=U6gYdB%2FuFxCARPo5m3MXLrWcLg0%3D. Acesso em: 29.02.2024.

BRASIL.STJ - REsp: 1.674.849/RS, Relator: Ministra Marco Aurélio Belizze, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje: 20/04/2018. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574626052/inteiro-teor-574626062. Acesso em: 20.02.2024.

BRASIL.STJ - REsp: 1882798 DF 2020/0165598-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001 655981&dt_publicacao=10/06/2022#:~:text=2.-

,A%20mera%20circunstância%20de%20o%20devedor%20de%20alimentos% 20estar%20recolhido,prisional%20do%20cumprimento%20da%20pena. Acesso em: 28.02.2024

BRASIL.STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074/inteiro-teor-1286182077. Acesso em: 20.02.2024.

BRASIL.STJ - REsp: 1930823/PR. Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/202. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1264583770/inteiro-teor-1264583972. Acesso em 20.02.2024.

BRASIL. STF, RE n. 898.060/SC, j. em 29 set. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092. Acesso em: 17.06.2023.

BRASÍLIA. TJ-DF 07059793520218070020 1423190, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 19/05/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/05/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685689939. Acesso em: 15.08.2023.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book Kindle.

CALDERÓN, Ricardo. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. 25 set. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stfacolher- socioafetividade-multiparentalidade. Acesso em: 12.01.2024.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAMARGO, Janaina Baina da Cunha. *Pensão alimentícia pautada na fixação de valor mínimo: uma questão de dignidade humana?*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1855/Pensão+alimentícia+pautada+na+fixação+de+valor+mínimo%3A+uma+questão+de+dignidade+humana%3F#:~:text=Sabe-

se%20que%20existe%20a,do%20portal%20Unit%20(2021)%3A. Acesso em: 27.11.2023.

CARDOSO, Fabiana Domingues. *A indignidade no direito aos alimentos*. São Paulo: IASP, 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. *Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos*. Revista IBDFAM: famílias e sucessões, n. 19 (mai./jun.), 2017.

CARVALHO FILHO. Milton Paulo. In PELUSO. Cesar. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406 de 10.01.2002.*17. ed. rev. e atual.Santana do Parnaíba:2023.Ebook Kindle.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CICCI. Luís Cláudio. Agência CNJ de notícias. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/norma-impede-cartorios-de-reconhecer-paternidade-afetiva-sem-que-pai-e-mae-se-pronunciem/. Acesso em: 09/03/2024.

CJF. Enunciados. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644. Acesso em: 29/02/2024.

CHINELLATO, Silmara Juny. *Código Civil interpretado*. Silmara Juny Chinellato (Coord.). Costa Machado (Org.). 3. ed. São Paulo: Manole, 2010

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 63. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 02.06.2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Curso de direito civil brasileiro.* 27. ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. COURT LISTENER. SUPREME COURT OF LOUISIANA. *SMITH V. COLE, 553 So. 2d 847 (La. 1989).* 11 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/. Acesso em: 09.09.2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Código Civil de Lousiana. Disponível em: https://lcco.law.lsu.edu/?uid=10&ver=en#10. Acesso em: 25/02/2024.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRANÇA.	Código	Civil.	Disponível	em
https://www.le	gifrance.gouv.fr/co	des/section_lo	c/LEGITEXT000006070)721/LE
GISCTA000006	3150014/#LEGISC	TA000006150	014.> Acesso em: 22/0)2/2024.
		_		
C	ódigo Civil. Dispon	nível em:		
https://www.le	gifrance.gouv.fr/co	des/section_lo	c/LEGITEXT000006070)721/LE
GISCTA000006	3150524/#LEGISC	TA000006150	524>. Acesso em: 22/0)2/2024.

GANGLIANO. Pablo Stoze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book Kindle.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro* - direito de família. 17. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação. Ed. Kindle. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "A indignidade como causa de escusabilidade do dever alimentar". *In*: ALBUQUERQUE, F. S.; JÚNIOR, M. E.; OLIVEIRA, C. A. *Famílias no Direito Contemporâneo* – Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Bahia: JusPodivm, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tratado de Direito das Famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. São Paulo: Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. v.5 13. ed. São Paulo: Saraivajur. 2023.Ebook Kindle

LÔBO. Paulo Luiz Netto. Do Poder Familiar. In Direito de Família e o Novo Código Civil. Ed.Del Rey: Belo Horizonte,2001

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família, aspectos polêmicos*. Porto Alegra: Editora Livraria do Advogado, 1998.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. *Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/241/199. Acesso em: 25.11.2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito de família*. 3. ed. v. III. São Paulo: Max Limonad, 1947.

_____. Tratado de direito de família. 3v. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 39. ed. atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI. Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book Kindle.

NADER. Paulo. *Curso de Direito Civil.* v.5: direito de família. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book Kindle.

PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies e Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

REINO UNIDO. Children Act 1989. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents. Acesso em: 22/02/2024.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 26. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Embargos Infringentes nº 2012.038525-9. *EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE* [...]. Grupo de Câmaras de Direito Civil. Relator: Des. Raulino Jacó Brüning, 13 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/321809049. Acesso em: 15.08.2023.

SÃO PAULO. TJ-SP - AI: 20734650820238260000, Relator: Pastorelo Kfouri, Data de Julgamento: 19/05/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 19/05/2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1841612513/inteiro-teor-1841612514. Acesso em: 29.02.2024

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. *Efeitos jurídicos da multiparentalidade.* Fortaleza: Revista Pensar. v. 21, n. 3, set./dez., p. 847 – 873, 2016.

SILVA. Regina Beatriz Tavares da. Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca/ .Acesso em 29.02.2024.

SIMÃO, José Fernando. *Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família*. 13 dez. 2015. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia/>. Acesso em: 17.01. 2024.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de família e das sucessões: temas atuais*. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense/Método. p. 423-436, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito de Família*. 12. ed. rev., atual. e ampl. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *Manual de Direito Civil: volume únic*o. São Paulo: Método, 2023. E-book Kindle.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. "A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental". *In:* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda compartilhada*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, p. 17 – 37, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias: entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA. Silvio de Salvio. *Direito Civil: família*.17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book Kindle.

VIANA, Luciana Leão Pereira. "Paternidade Socioafetiva e Posse de Estado de Filho: em busca da distinção necessária à luz do princípio da autodeterminação". *In*: RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. (Org.). Et al. *Temas Atuais de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: RTM, 2014.

ZULIANI. Ênio Santarelli. *Doutrina: Alimentos* - Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/Doutrina/Comunicado?codigoComunicado=519. Acesso em: 19.01.2024.